

**Esclarecimento** 27/12/2019 17:58:40

"7.2.1 VII – Cerdão Negava de Débitos ou Cerdão Positiva com Efeito de Negava, emitida pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, em plena validade, que poderá ser obtida no sítio o www.fazenda.df.gov.br (art. 173 da Lei Orgânica do DF); [...] Ao solicitar a cerdão supracitada, no sítio, www.fazenda.df.gov.br, o mesmo retornou com o documento em anexo onde consta que a nossa empresa não está cadastrada! Entendemos que isto aconteceu porque nunca vemos nenhum tipo de negócio no DF. Está cerdão é realmente obrigatória? Caso sim, como proceder para obter tal cadastro e de fato emitir a cerdão solicitada? Não basta as cerdões negavas de débitos ou cerdões positivas com efeitos de negativa da sede municipal, estadual e federal onde a empresa está situada? A realmente a necessidade de uma cerdão emitida pelo órgão fazendário do DF para uma empresa com sede em outra unidade da federação."

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Resposta 27/12/2019 17:58:40

Considerando-se que a data da abertura do certame está prevista para o dia 31/12/2019 e o prazo para pedido de esclarecimentos é de até três dias anteriores à data da abertura, o pedido ora apresentado é intempestivo. Por tratar-se de questão relevante à ampliação da participação de interessadas no certame, esclareço que: 1. É obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Pública do Distrito Federal para habilitar-se no certame. A certidão obtida no site www.fazenda.df.gov.br, ainda que a empresa não esteja cadastrada no Distrito Federal, na qual consta a informação da inexistência de débitos em seu CNPJ, é válida para comprovar a regularidade fiscal; 2. Não há necessidade de a empresa estar cadastrada no Distrito Federal para emitir a certidão negativa de débitos com a Fazenda Pública do Distrito Federal; 3. A licitante que possui sede em outra unidade da federação é obrigada a comprovar a regularidade fiscal com a Fazenda Pública do Distrito Federal para habilitar-se no certame.

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Esclarecimento 20/12/2019 21:27:50

"Com intuito de participarmos do referido pregão, solicitamos esclarecimentos referente ao prazo de apresentação do Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário e, se poderão ser da sede da licitante?"

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Resposta 20/12/2019 21:27:50

A apresentação do Alvará de Funcionamento e Alvará Sanitário, deverá ser apresentado pela Contratada, nos termos dos itens 11.5.32. e 11.5.33. do edital. Portanto não é documento de habilitação.

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Esclarecimento 13/12/2019 15:09:34

Referente ao Pregão nº 32/2018 tem se a data de abertura para dia 31/12/2019, poderia por gentileza confirmar esta data? Como se trata de véspera de ano novo, Poderia nos confirmar, aguardo as informações,

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Resposta 13/12/2019 15:09:34

Informo que a data do RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS, de ABERTURA DAS PROPOSTAS e de INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS, está correto.

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Esclarecimento 20/11/2019 20:13:01

Para o pregão referenciado peço esclarecimentos quanto ao item: 14.4. Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade estimada mensal, do almoço e jantar do(s) grupo(s) licitado(s), no tocante aos itens a que estiver concorrendo nesta licitação, e 30% (trinta por cento), da quantidade estimada mensal, no caso do desjejum e lanche/ceia, em referência ao(s) grupo(s) a que esteja (m) concorrendo. Ou num somatório, que já tenha (m) fornecido pelo menos 32% (trinta e dois por cento) do total estimado mensal de refeições previstas para o respectivo grupo, o que engloba café da manhã, almoço, jantar e lanche. Entendo que, poderá haver somatório de atestados para fins de comprovação de capacidade técnica. Meu entendimento está correto?

Fechar

COMPRASNET Pregão Eletrônico



Resposta 20/11/2019 20:13:01

Sim, o entendimento está correto.

Fechar

**Esclarecimento** 20/09/2019 10:41:38

A empresa Agile Corp, apresentou pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 32/2018-SSP: 1-De acordo com o item f do edital, o mesmo solicita uma declaração de sustentabilidade ambiental, conforme Anexo VI, no qual informa que "receberá, sem nenhum custo para a CONTRATANTE, bens, embalagens, recipientes ou equipamentos inservíveis e não reaproveitáveis pela administração pública, provenientes do objeto do Pregão nº 32/2019-SSPDF, e que dará o destino legalmente estabelecido para a deposição e o tratamento adequados de dejetos e resíduos". Perguntamos: A responsabilidade da coleta seletiva e o destino final é de responsabilidade da Contratante ou Contratada? 2- O Edital informa que a empresa deverá instalar trituradores em todas as pias da cozinha, perguntamos para a correta elaboração da proposta, qual o modelo e quantas pias são estimadas para essa instalação? 3-As caldeiras mencionadas em edital, são de responsabilidade da Contratada a aquisição? Se sim, quantas são necessárias para cada cozinha? 4- De quem é a responsabilidade do fornecimento de gás? Ou todos os equipamentos são elétricos? 5- Para a correta elaboração da proposta solicitamos o consumo médio mensal em Reais (R\$) nas unidades produtoras de Água e Energia Elétrica.

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Resposta 20/09/2019 10:41:38

RESPOSTA 1 : Em atendimento à Lei nº 4.770/2012 será exigido a aplicação de critérios de sustentabilidade ambiental, sendo de responsabilidade da Contratada, conforme item 11.10.3.1. RESPOSTA 2: A visita às cozinhas hoje existentes está facultada às licitantes, conforme item 7.2.1, inciso X, para que possam elaborar as propostas pertinentes. A estrutura existente não necessariamente permanecerá, dependerá da metodologia utilizada pela empresa vencedora do certame. RESPOSTA 3: Conforme o item 11.5.5 do Edital e item 7.1.5 do Termo de Referência é obrigação da contratada instalar caldeiras com capacidade mínima de 800 kg/hora de vapor. Quanto o número de caldeiras a serem utilizadas, também é de responsabilidade da contratada, pois cada empresa pode usar a metodologia que melhor lhe aprouver. RESPOSTA 4: Da empresa contratada. RESPOSTA 5: Valores de energia elétrica do trimestre (março a maio): CDP R\$ 20.217,34. CIR: R\$ 32.321,63. Valores de água do trimestre (maio a julho): CDP: R\$ 70.389,21 CIR: R\$ 42.960,16 RESPOSTA 6: Sim. A dimensão será de acordo com as normas técnicas, devendo ser observado o item 6.2.6 do Termo de Referência.

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Esclarecimento 19/09/2019 14:34:29

"Gostaria de esclarecimento com relação ao fornecimento de suco/refresco. Em ambos os grupos temos opção de fornecimento apenas no almoço. Haverá o fornecimento também no jantar? Ficou faltando no edital ou não será servido mesmo? Fico no aguardo de um esclarecimento."

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Resposta 19/09/2019 14:34:29

O fornecimento de alimentações deve seguir o especificado no item 6.3.5 do Termo de Referência.

Fechar

**Esclarecimento** 17/09/2019 12:32:19

A empresa RBX Alimentação, apresentou pedido de esclarecimento do edital do Pregão Eletrônico nº 32/2018-SSPDF: "No item 14. "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" do edital, subitem 14.3.2 pede-se o seguinte: 14.3.2. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica do Nutricionista no qual comprove a execução de serviço de preparo de alimentação com características semelhantes ao objeto deste certame. Conforme RESOLUÇÃO CFN Nº 510, DE 16 DE MAIO DE 2012, onde estabelece em seu Art. 5º Os atestados registrados nos Conselhos Regionais de Nutricionistas conferem à pessoa jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações, promovidas em todo o território nacional, apresentando-os como prova de qualificação técnica, enquanto os serviços atestados se mantiverem compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica. PERGUNTA-SE: o solicitado no item acima, refere-se ao Acervo Técnico da Pessoa Física (nutricionista)? Em sua mesma resolução, o CFN determina: Art. 10. O CRN, mediante requerimento, poderá ainda emitir os documentos: Acervo Técnico de Pessoa Jurídica e Acervo Técnico de Pessoa Física, inexistindo a menção que emite Atestado de Capacidade Técnica do Nutricionista.."

Fechar

COMPRASNET Pregão Eletrônico



Resposta 17/09/2019 12:32:19

Os documentos "acervo técnico" e "Atestado de Responsabilidade Técnica" atendem a exigência do Edital.

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Esclarecimento 17/09/2019 12:31:44

A empresa RBX Alimentação, apresentou pedido de esclarecimento do edital do Pregão Eletrônico nº 32/2018-SSPDF: "No item 14. "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" do edital, subitem 14.3.2 pede-se o seguinte: 14.3.2. Apresentar Atestado de Capacidade Técnica do Nutricionista no qual comprove a execução de serviço de preparo de alimentação com características semelhantes ao objeto deste certame. Conforme RESOLUÇÃO CFN Nº 510, DE 16 DE MAIO DE 2012, onde estabelece em seu Art. 5º Os atestados registrados nos Conselhos Regionais de Nutricionistas conferem à pessoa jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações, promovidas em todo o território nacional, apresentando-os como prova de qualificação técnica, enquanto os serviços atestados se mantiverem compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica. PERGUNTA-SE: o solicitado no item acima, refere-se ao Acervo Técnico da Pessoa Física (nutricionista)? Em sua mesma resolução, o CFN determina: Art. 10. O CRN, mediante requerimento, poderá ainda emitir os documentos: Acervo Técnico de Pessoa Jurídica e Acervo Técnico de Pessoa Física, inexistindo a menção que emite Atestado de Capacidade Técnica do Nutricionista.."

Fechar

COMPRASNET Pregão Eletrônico



Resposta 17/09/2019 12:31:44

Os documentos "acervo técnico" e "Atestado de Responsabilidade Técnica" atendem a exigência do Edital.

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Esclarecimento 13/09/2019 16:36:46

A empresa ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, apresentou pedido de esclarecimento do edital do Pregão Eletrônico nº 32/2018-SSPDF: "De acordo com o item 7.2.1, inciso VI do EDITAL, olhemos excerto: VI - Apresentar Atestado de Capacidade Técnica do Nutricionista no qual comprove a execução de serviço de preparo de alimentação com características semelhantes ao objeto deste certame. Questionamentos: 1) Em contato com o Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região foi informado não existir "Atestado de Capacidade Técnica" para pessoa física (nutricionista) apenas para pessoa jurídica, o documento fornecido para comprovação dos serviços executados pelo profissional nutricionista (responsável técnico) é o "Acervo Técnico" e "Atestado de Responsabilidade Técnica", assim indago aos senhores qual o documento que deverá ser apresentado para prover o item em realce ? Está correta a redação do item ? Os documentos "acervo técnico" e "Atestado de Responsabilidade Técnica" proveem exigência do item ? 2) No caso de entendimento pela apresentação do documento "Atestado de Capacidade Técnica" questiono aos senhores onde e como podemos obter o referido documento ? Uma vez que o próprio Conselho de Nutrição afirma não existir documento especificado para pessoa física (nutricionista)."

Fechar

COMPRASNET Pregão Eletrônico



Resposta 13/09/2019 16:36:46

Os documentos "acervo técnico" e "Atestado de Responsabilidade Técnica" atendem a exigência do Edital.

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Esclarecimento 10/09/2019 10:12:27

A empresa NS Gropu apresentou pedido de esclarecimento do edital do Pregão Eletrônico nº 32/2018-SSPDF: Pergunta : 1) Atualmente o fornecimento da alimentação é realizada por alguma empresa terceirizada ou seria gestão própria? Caso o fornecimento da alimentação seja realizada por empresa terceirizada, qual o nome da empresa prestadora do serviço?

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 10/09/2019 10:12:27

Sim. São elas: GRUPO 1: CIAL Comércio e Indústria de Alimentos Ltda. GRUPO 2: O UNIVERSITÁRIO Restaurante, Indústria, Comércio e Agropecuária Ltda.

Fechar

**Impugnação 23/12/2019 15:39:58**

(A VERSÃO COMPLETA DESTES RELATÓRIO ESTÁ DISPONÍVEL NO [HTTP://LICITACOES.SSP.DF.GOV.BR](http://LICITACOES.SSP.DF.GOV.BR) ATÉ O DIA 31/12/2019 E DEPOIS NO WWW.SSP.DF.GOV.BR/LICITACOES/) 1 - DOS FATOS E DA ANÁLISE A CIAL Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., apresentou pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 32/2018-SSP, alegando que "o item 6.3.5. do Termo de Referência - Anexo I ao Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2018-SSPDF, alterado após a decisão que revogou a última liminar concedida, já consta a gramatura das frutas "in natura"; que há confusão no novo edital, uma vez que o subitem 6.3.5. do Termo de Referência estabelece que as especificações das refeições que deverão ser fornecidas pelas empresas Contratadas" - ALMOÇO e JANTAR. - Letra "C" - 150 (cento e cinquenta) gramas de guarnição, exigência constante do ALMOÇO E JANTAR, supostamente divergiriam das definições constantes do subitem 7.7.2. que trata das guarnições, exemplificando que as exigências das guarnições variam de 150g a 50g; que o item "6.7.3"- VARIETADES DE SALADA E FREQUÊNCIA MÍNIMA SEMANAL - Abóbora madura, abobrinha italiana, batata comum lisa, batata doce, berinjela, beterraba, cará, cenoura, chuchu, couve-flor, jiló, mandioca, milho, maxixe, ervilha, quiabo e vagem, que trata da frequência de utilização, todos tem exigência de serem utilizados uma só vez por semana, com exceção da batata comum lisa, que pode ser servida 3 vezes por semana; que referido subitem consta a frequência dos vegetais, mas deixa em aberto a frequência da farofa e do macarrão; entende que da forma como está escrito, sem a frequência da farofa, do macarrão e das tortas, o fato impossibilita aos interessados oferecerem preços corretos e impede a LICITANTE de exigir futuramente o cumprimento que lhe convém de um objeto que não pediu; entende que é obrigatório que se preveja com antecedência, no EDITAL, a frequência de todos os alimentos que compõem o cardápio; entende ainda que esses itens são conflitantes, o que tornaria inexecutível o cumprimento do Edital ou mesmo ofereça qualquer proposta que faça sentido; a Instituição simplesmente retirou tudo o que se referia à ORDEM DE SERVIÇO em comento, mas não deixa explicitado que não usará suas exigências quando do cumprimento do Contrato, deixando as empresas concorrentes inteiramente a descoberto quando ao cumprimento de exigências complementares existentes na referida ORDEM DE SERVIÇO, de caráter infra legal à legislação federal quanto à matéria atinente às concorrências públicas; entende que é imprescindível que do Edital conste categoricamente que a Instituição não exigirá depois de terminado o processo licitatório, qualquer exigência que não conste dos termos do Edital, pois se constituiria em exigência não prevista no Edital e, portanto, não exigível. Fica, pois, feita esta exigência impugnatória para que se evitem no futuro disputas judiciais que a ninguém convirá; ressalta que o item 6.4 do Termo de Referência está redigido de forma imprópria e inexecutível para qualquer empresa interessada no fornecimento, com destaque para o segundo parágrafo: "Antes do início contratual, a empresa deverá entrar em contato como o Gabinete da Subsecretaria do Sistema Penitenciário, para apresentar o material que será utilizado, cabendo à SSP autorizar ou não seu uso, podendo, inclusive, solicitar a troca por outrem, se constatado que o material apresentado configura ameaça à segurança do Sistema Penitenciário". Antes do início contratual, ou, igualmente, após a assinatura do Contrato, antes do início de sua execução, a empresa vencedora do certame deverá apresentar à SESIPE o modelo que pretende utilizar na lacração das marmittas, que poderá, unilateralmente, aprová-lo ou não. Ocorre que na formação do preço pela equação dos custos, na fase embrionária do processo licitatório, entrará nessa composição de custos o lacre das marmittas, que tem custo maior ou menor, conforme os preços vigentes no mercado. Se a empresa concorrente cota um lacre de menor preço, poderá sair vencedora diante de outra empresa que cotou lacre de melhor qualidade e mais caro e vencer o certame, e, após vencê-lo, assinado o Contrato de fornecimento, poderá ser compelida pela SESIPE a utilizar lacre de melhor qualidade e, portanto, de preço mais elevado, o que inviabilizará à vencedora o cumprimento do Contrato. Evidencia-se inclusive a possibilidade de fraude à concorrência, com licitantes ofertando o mesmo lacre ou lacres diferentes de preços iguais, a única forma de se assegurar igualdade de condições aos concorrentes. Para garantia da livre concorrência, no resguardo dos interesses Público e da partes concorrentes, é imprescindível que a Instituição caracterize em pormenores que tipo de lacragem exige, para que, dentro das opções de mercado, possam os concorrentes escolher lacres de diversas marcas e opções de preços equivalentes, para que possa ofertar o preço real que lhe seja executível no cumprimento do Contrato e que atenda ao objeto pretendido pela Instituição. Passamos à análise da impugnação. Primeiro há de se afirmar que a empresa ora impugnante é uma das atuais contratadas para a prestação do serviço de preparo e fornecimento de alimentação, portanto fala com propriedade de quem tem experiência da execução desses serviços no âmbito do Sistema Penitenciário do Distrito Federal. Referidos temas ora trazidos aos autos, já foram objeto de debate em outras oportunidades, seja por meio de impugnação administrativa ou via judicial, onde parte dos argumentos foram acatados, suspendendo o certame e determinando modificações no ato convocatório. Exemplo dessas decisões judiciais está o primeiro ponto ora atacado, no qual a empresa reporta nossa informação à Justiça de que alteramos o item 6.3.5. do Termo de Referência - Anexo I ao Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2018-SSPDF. E, de fato foi alterado. [...] (Citou-se vários recortes de decisões em impugnações e na justiça) Ressalte-se que no Agravo do Instrumento nº 0724537-86.2019.8.07.0000, a Justiça determinou a suspensão do certame em razão da suposta ausência da gramatura das frutas do lanche noturno e revogou o efeito suspensivo tão logo tomou conhecimento da inexistência da suposta irregularidade no Termo de Referência, uma vez que tendo sido alterado referido item, não haveria mais a suposta ilegalidade [...] (Citou-se recorte de decisão judicial) Para finalizar este ponto da impugnação, ressalta-se que a impugnação aborda sobre a gramatura das frutas, mas argumenta suposta divergência na composição das guarnições, que também já foi alvo de pedidos de impugnações e decisões judiciais porque havia a exigência de 150 gramas de guarnição no almoço e no jantar, todavia inexistia essa possibilidade porque no item 6.7.2 do Termo de Referência as definições dos alimentos eram apresentados em quantidades de 60 gramas, 100 gramas e 150 gramas. Para suprimir tal divergência, o item 6.7.2. do Termo de Referência foi alterado tornando-se possível a composição das guarnições na forma exigida no item 6.3.5 do Termo de Referência. Quanto à frequência da farofa e do macarrão, verifique que o item 6.2.2.12 do Termo de Referência traz a obrigação de a futura contratada apresentar os cardápios para aprovação com 15 (quinze) dias de antecedência, uma vez que é inviável fazer constar no Termo de Referência o cardápio diário da alimentação que será fornecimento durante 30 (trinta) meses, como manifestou a Justiça na Decisão Interlocutória no processo 0710798-89.2019.8.07.0018, [...] (Citou-se recorte de decisão judicial) Quanto à Ordem de Serviço nº 083/2010-SESIPE, esclarece-se que sua exclusão do item 11.5.18. do edital se deu em função do cumprimento da decisão judicial que reconheceu a nulidade pelo fato de o edital fazer referência a diploma normativo que não é de domínio público. [...] (Citou-se recorte de decisão judicial) Está claro que não se pode aplicar a terceiros uma norma interna, portanto a futura contratada não estará vinculada a essa norma. Verifique-se que na reclamação em Juízo utilizou-se o argumento de que a Ordem de Serviço nº 083/2010 é uma norma desconhecida porque não foi sequer publicada no Diário Oficial do DF ou era parte do anexo do edital, mas ora foi apresentada como anexo desta impugnação, como sugestão para que o edital seja alterado. Quanto à exigência constante do item 6.4 do Termo de Referência, reclama que deverá ser alterado o dispositivo que trata da necessidade de aprovação pela SESIPE do modelo "de lacração das marmittas", porque na formação do preço esses lacres entrarão na composição de custos, pois se a empresa concorrente cota um lacre de menor preço, poderá sair vencedora diante de outra empresa que cotou lacre de melhor qualidade. Os argumentos acima não merecem prosperar porque o item 6.3.3. do Termo de Referência já estabelece que as refeições devem ser envasadas em embalagens de alumínio e lacradas, desta forma já se sabe que todas as licitantes concorrerão no certame com o mesmo tipo de material. Outro fato é que o item 6.4.1. do Termo de Referência estabelece que não serão aceitas refeições entregues com a tampa da marmitta de alumínio aberta, ainda que parcialmente, enquanto que o item 6.4.3. do Termo de Referência estabelece que os lacres utilizados no fechamento da marmitta,

poderão ser as tampas da embalagem, desde que seu fechamento ocorra por máquina específica para a ação, não sendo permitido lacres confeccionados em material semelhante ou igual a quaisquer tipos de metal. Portanto, estão postos todos os elementos que as empresas necessitam para formular seus preços: a embalagem é de alumínio, o lacre pode ser da própria tampa da marmitta e não serão permitidos lacres confeccionados em material semelhante ou igual a quaisquer tipos de metal. Há de observar também que a primeira vez que tratou-se do assunto lacre de marmitta em impugnação, foi alegado que: "O Item "5.3.6.1" exige lacre na marmitta. Ocorre que as marmittas não são fechadas com lacre, pois é a própria tampa dela, que já vem no conjunto (marmitta e tampa), que a fecha. Depois de fechadas as marmittas, estas são acondicionadas em Hot Box. Em todo o Edital não há referência ao lacre aqui referido, que acaso seja exigido, haverá de constar explicitamente do Edital, pois entraria na formulação dos custos e mudaria a redação do Edital de Licitação." A mesma empresa que afirmou que as marmittas não são fechadas com o lacre, pois já vem no conjunto (marmitta e tampa), contradita sua própria informação para afirmar agora que o preço do lacre entrará na composição do custo das marmittas. Note-se que a redação atual desses itens do Termo de Referência é resultado do ajuste motivado por aquela afirmação de que a marmitta é lacrada com a própria tampa, apresentado em outra oportunidade pela impugnante.

Fechar

COMPRASNET
Pregão Eletrônico



Resposta 23/12/2019 15:39:58

2 - DA CONCLUSÃO Diante do exposto este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa CIAL Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., já debatidos no âmbito administrativo e judicial, oportunidade em que todos os pontos discordantes foram ajustados, não há as ilegalidades apontadas, razão pela qual, RESOLVE: 1) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa CIAL Comércio e Indústria de Alimentos Ltda, visto sua tempestividade; 2) NEGAR PROVIMENTO aos pedidos.

Fechar

**Impugnação 20/12/2019 21:27:02**

1 - DOS FATOS E DA ANÁLISE A GLOBAL W CONSULTORIA E LOCAÇÕES EIRELI, apresentou pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 32/2018-SSP, alegando em síntese que há suposta ilegalidade na alínea "e" do item 5.5 do edital ao estabelecer que "o prazo de execução dos serviços conforme descrito no item 6.5 e respectivos subitens do Termo de Referência que segue como Anexo I deste Edital, que deverá ser praticado a partir da assinatura do contrato: As refeições serão fornecidas todos os dias, de forma ininterrupta, e deverão observar os seguintes horários de entrega no interior de cada Unidade Prisional. Nos termos da Recomendação nº 4/2018-MPDFT, não sendo aceitas as refeições que forem entregues antes do horário estabelecido:"; isto porque o item 10.3 do edital estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável uma vez, para a assinatura do contrato. Pede a alteração da redação para incluir o prazo de 30 (trinta) dias para o início da execução dos serviços. Inicialmente há de ressaltar que a presente contratação, para atender ao direito básico da alimentação à população carcerária, objetiva a substituição dos contratos atualmente existentes, com vigência em caráter excepcional, para que não haja solução de continuidade do fornecimento do bem indispensável à vida. Por tal razão, a(s) empresa(s) vencedora(s) do certame, deverão adotar todas as providências com vistas ao início da execução de seus serviços o mais rápido possível, uma vez que não há como aguardar qualquer que seja o seu prazo, sem o fornecimento dos alimentos preparados. Quanto ao item atacado, não é possível vislumbrar outra interpretação senão a mais restrita que determina que o prazo de execução dos serviços será praticado a partir da assinatura do contrato, ou seja, que todos os atos decorrentes do contrato somente deverão ser aplicados após sua assinatura. Não é demais lembrar que esses serviços são de prestação continuada e ininterrupta, por este motivo deverá ser levado em conta a desmobilização das atuais contratadas tornando-se inevitável a transição dos atuais para os novos contratos, de forma que não haja qualquer risco à normalidade do fornecimento dos alimentos. É evidente que a Administração não deseja causar prejuízos para terceiros, nem admitirá que o retardamento no início da execução venha a causar qualquer tipo de animosidade nas unidades penitenciárias em virtude da falta de alimentos, por isto acompanhará de perto a transição desses contratos. Há de observar que os conceitos básicos sobre "contratos de direito privado" e "contratos administrativos", a principal característica que difere ambos os institutos é o poder concedido à Administração Pública por meio de prerrogativas que possibilitem a adoção de medidas unilaterais, visando o atendimento do interesse público (o caso em questão). Para esclarecer, cito o conceito formulado por Di PRIETO (Direito Administrativo, 2007, p.233): "...nos contratos de direito privado, a Administração se nivela ao particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da horizontalidade e que, nos contratos administrativos, a Administração age como poder público, com todo o seu poder de império sobre o particular, caracterizando-se a relação jurídica pelo traço da verticalidade." Por derradeiro, há de registrar que o prazo fixado é o da assinatura do contrato que é de 5 (cinco) dias úteis, desta forma a suposta ilegalidade apontada é inexistente.

Fechar



Resposta 20/12/2019 21:27:02

2 - DA CONCLUSÃO Diante do exposto este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa Global W Consultoria e Locações Eireli, não merecem prosperar. Isto posto, RESOLVO: 1) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa Global W Consultoria e Locações Eireli, visto sua tempestividade; 2) NEGAR PROVIMENTO ao pedido.

Fechar

COMPRASNET Pregão Eletrônico



Impugnação 23/09/2019 17:21:07

(continuação impugnação empresa CIAL)

Fechar

**Resposta 23/09/2019 17:21:07**

1.6.A frequência quanto ao fornecimento está disposto no subitem 6.2.2 que prevê o fornecimento de carne bovina no cardápio de almoço e jantar, no mínimo, 3 vezes por semana. O item 6.2.2.6 prevê que "a carne bovina e a carne de frango fornecidas, deverão ser assadas, no mínimo 1 vez por semana". O item 6.3 cuida do fornecimento de alimentações e no seu subitem 6.3.5 especifica que a carne bovina a ser fornecida deve ser de boa qualidade. Ademais, o item 6.2.2.12 do Termo de Referência ao obrigar a futura contratada apresentar os cardápios para aprovação com 15 dias de antecedência faz cair por terra qualquer argumento da Impetrante neste tema, uma vez que só será executado o cardápio já aprovado pela Administração, não havendo como a contratada executar o serviço a seu critério. 1.7.Os questionamentos apontados pela empresa estão dispostos nos itens 6.3.5 que dispõe: "Esta refeição deverá vir acompanhada de uma fruta "in natura" sendo aceitas as seguintes frutas: maçã, pêra, banana, mamão papaya, ou fatia de mamão formosa, fatia de melão, devidamente embalada. As frutas fornecidas deverão ser enquadradas como de primeira ou segunda qualidade, nos termos da Resolução - CNNPA nº 12, de 1978 e modificações posteriores. Não serão aceitas frutas que estejam impróprias para o consumo". Quanto a forma de fornecimento das frutas, este está estabelecido no item 6.7.1.8 que dispõe: "em relação ao fornecimento de frutas, aquelas que não forem fatiadas, poderão ser embaladas em pacote com 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) unidades para facilitar a distribuição às pessoas privadas de liberdade". Os itens 7.1.43 e 11.8.36 esclarece que a contratada deve "fornecer todos os utensílios necessários à distribuição das refeições, incluindo embalagens de poliestireno, colheres reutilizáveis de cor azul ou branca e, sacos plásticos transparentes ou brancos, voltados ao acondicionamento dos pães e frutas. Note-se que com relação às marmittas as embalagens deverão ser próprias para acondicionar a refeição de maneira adequada. Desta forma, o item é claro ao dizer que os sacos plásticos transparentes ou brancos são voltados ao acondicionamento de pães e frutas. Ressalte que o item 6.2.2.12 do Termo de Referência ao obrigar a futura contratada apresentar os cardápios para aprovação com 15 dias de antecedência faz cair por terra qualquer argumento da Impetrante no sentido de que a contratada poderá fornecer apenas uma mesma fruta durante a execução do contrato, uma vez que só será executado o cardápio já aprovado pela Administração, não havendo como a contratada executar o serviço a seu critério. 1.8. O item 6.6.2 citado pela empresa diz claramente que a mudança no local de entrega, caso ocorra, manterá os locais de entrega dentro do Complexo Penitenciário da Papuda, não havendo qualquer impacto nos custos finais, pois, apesar do Complexo Penitenciário ser grande, a distância entre um estabelecimento penal e outro é pequena. As novas unidades estão sendo construídas atrás das unidades do PDF I e PDF II, a uma distância de aproximadamente 1 quilômetro da entrada das unidades já construídas para as novas. Com isso, fica claro que não há alteração do objeto que acarrete altos custos. 1.9. Em que pese a empresa alegar que a pesquisa de preços foi realizada em 2018, e que houve um importante incremento nos preços dos produtos por conta da inflação, não há necessidade da correção da estimativa de preços. A empresa alega que houve alterações nos números de refeições, porém, o número de refeições foi aumentado e não diminuído, o que geraria um ganho na economia de escala para a Administração e um maior lucro para a empresa que forneceria mais refeições com o mesmo arsenal. A alegação da empresa de que a inflação dos últimos 12 meses impactaria na pesquisa de preços não deve prosperar, pois, nos últimos Termos Aditivos praticados entre esta Pasta e as empresas prestadoras deste tipo de serviço, todas as empresas aceitaram redução no preço unitário das refeições. Ademais, o valor estimado encontra-se dentro dos valores praticados atualmente por esta pasta e dentro do preço de mercado. 1.10. Tal questionamento já foi levantado neste certame em pedidos de impugnação anteriormente, tendo, inclusive, sido rechaçado no Mandado de Segurança impetrado na 4ª Vara de Fazenda Pública do DF, Processo nº 0711676-48.2018.8.07.0018, in verbis: "Na licitação de 2012 foram licitados 3 lotes para todo o sistema penitenciário, sendo que nem todos possuíam cozinhas industriais em suas dependências. Daí a necessidade de se exigir dos licitantes que dispusessem de cozinhas localizadas no Distrito Federal. Já no Pregão atual o fornecimento de alimentação se restringe a uma parte dos estabelecimentos do sistema prisional, dividida em dois grupos, cada qual contendo ao menos uma unidade prisional que dispõe de cozinha. Sendo assim, uma vez que no agrupamento de estabelecimentos prisionais licitados existe cozinha capaz de operacionalizar o preparado das refeições, não há necessidade de previsão no edital para que as licitantes disponham de cozinha própria. Saliente que a exigência de cozinha própria pode constituir importante fator de restrição da concorrência, devendo por isso ser incluído apenas em caso de estrita necessidade, a qual não se verifica neste caso". 2 - DA CONCLUSÃO Diante do exposto este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa CIAL- Comércio e Indústria de Alimentos LTDA não merecem prosperar. Isto posto, RESOLVO: 1) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa CIAL- Comércio e Indústria de Alimentos LTDA, visto sua tempestividade; 2) NEGAR PROVIMENTO ao pedido.

Fechar

**Impugnação 23/09/2019 17:19:46**

1 - DOS FATOS E DA ANÁLISE A empresa CIAL- Comércio e Indústria de Alimentos LTDA, CNPJ: 00.055.699/0001-97, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 32/2018-SSPDF, vejamos abaixo as considerações que o caso comporta: 1.1 – Da análise quanto a obrigação de realização de audiência pública: Em síntese alega a empresa: “ A Secretaria de Segurança Pública possui, em execução, 3 (três) contratos de mesmo objeto, quais sejam, os de nº 40/2014, 41/2014 e 057/2014, todos oriundos do Pregão Eletrônico nº 01/2012-SSP, (Processo SEI-GDF nº: 0050-000174/2012). Ocorre que atualmente a soma dos 3 (três) lotes/Grupo, o valor estimado a ser licitado esta superior a R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões), obrigando a Administração Pública a realizar Audiência Pública, conforme exigência do parágrafo único, do art. 39, da Lei 8.666/93, ... A tentativa de se desincumbir da obrigação de promover a audiência pública legalmente exigida transparece quando se verifica a criação, pela SSP/DF de dois processos distintos tratando do mesmo objeto, ... Os objetos são os mesmos: fornecimento de quatro alimentações diárias para pessoas privadas de liberdade nas unidades que compõem o Sistema Penitenciário do Distrito Federal, sendo que todos os contratos possuem data póstuma no início do ano de 2020. Portanto, há, no presente caso, a obrigatoriedade da realização de Audiência Pública, que pode ser considerado a partir de um conjunto de procedimentos sucessivos que tenham objetos similares, como é o caso dos Processos SEI-GDF nº 0050-000653/2017 e 0050-003463/2019, para o qual serão deflagrados certames distintos, cuja totalidade dos valores ultrapassaria o fixado pelo art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, chegando ao valor de R\$ 337.881.915,00 (trezentos trinta e sete milhões, oitocentos oitenta e um mil novecentos e quinze reais), conforme planilha inclusa”. 1.2 – Da análise quanto alegação de nulidades editalícias quanto a fase de proposta de preço. Em síntese alega a empresa: “(...) A simples leitura dos textos transcritos se extrai, indene de dúvidas, que há uma grave impropriedade textual, afetando, de modo direto, o princípio da ampla concorrência e da efetiva participação as empresas nos certames uma vez que o item 5.5 do Edital faz remissão ao texto do Termo de Referência completamente dissociado do tema, portanto, trata-se de nulidade absoluta, somente passível de correção por meio de nova publicação, não havendo caminho outro senão a suspensão do certame até que se corrija aquela nulidade. (...) Assim, conforme já dito no penúltimo parágrafo, no Termo de Referência não há item 5.4, apenas item 5, cujo título é “estimativa de crescimento da população carcerária do DF”, portanto, trata-se, também aqui, de nulidade absoluta que deve ser sanada por meio de controle externo exercido por esta Colenda Corte de Contas”. 1.3. Da análise das alegações quanto a fase de habilitação. Em síntese alega a empresa: “ O item 7.1 do Edital prevê o prazo de duas horas para o envio da documentação do vencedor da licitação exclusivamente pelo site COMPASNETE, www.comprasgovernamentais.gov.br, não prevendo outro recurso para o envio da documentação no caso de o sistema se encontrar inoperante durante o prazo de envio, o que gera insegurança jurídica, sendo necessário criar-se alternativas à essa exigência, portanto, necessário a correção do texto do edital. (...) Veja-se que até mesmo o prazo de 2 (dias) horas embora inicialmente fixado a partir do encerramento da etapa de lances e negociação, fica aberto quanto a seu início vez que o texto ressalta a possibilidade de ser “... estabelecido por conveniência e oportunidade administrativa, a partir da solicitação no pregoeiro...”, o que afronta a segurança jurídica tendo em conta que cria um período que dependerá exclusivamente do alvedrio do Pregoeiro, em descompasso com os princípios da razoabilidade e motivação que deve permear os atos administrativos. Atendendo as determinações desta Corte, foi alterada a redação dos itens 7.2.1, III e 7.2.2, X do Edital, entretanto, o texto adotado, que se refere à comprovação de fornecimentos, pelos licitantes, de quantidades mínimas, não abrange a possibilidade de soma de atestados, conforme transcrição a seguir (...). 1.4 – Da análise das alegações quanto às obrigações da contratada Em síntese alega a empresa: “(...) Conforme se vê do texto transcrito, embora haja a previsão de retenção, pela Contratante, das caixas de acondicionamento das marmitas, o edital deixou de prever a indenização da Contratada por danos às caixas de acondicionamento das marmitas quando o dano for constatado na devolução das caixas à Contratada quando do seu recolhimento. A ausência de tal previsão cria um desequilíbrio na relação contratual, podendo decorrer disso um ônus não passível de mensuração quando da apresentação das propostas. Não há como prever a ocorrência de danos às caixas o que refoge ao mero risco da atividade econômica, transbordando num ônus excessivo ao Contrato ante a ausência e responsabilização da Contratante quanto quando esta estiver com a guarda do material. Portanto, sob este aspecto, necessário é que se corrija o edital de modo a prever que eventuais danos às caixas de acondicionamento das marmitas, quando ocorridos sob a guarda da Contratante, deverão ser indenizados. (...) O item editalício faz remissão a uma norma administrativa não publicizada e também não informada aos licitantes junto ao edital, o que compromete sobremaneira a participação das interessadas, bem como pode induzir a erro os participantes do certame. (...) Portanto, não sendo a norma de domínio público, não pode o edital fazer remissão a ela sem dar o conhecimento do seu inteiro teor às licitantes, sob pena de violação ao princípio da transparência. (...) A disposição contida no item 11.5.25 possui previsão legal emanada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no bojo do Art.50 da Resolução da Diretoria Colegiada – nº43, de 1º de setembro de 2015 (RDC 43/2015), cujo inteiro teor transcrevemos (...) Veja que o dispositivo do edital manda recolher amostra quando de entrega da marmita afronta à RDC 43/2015 que determina o recolhimento da amostra quando da sua produção e envasamento, ou seja, na cozinha em que foi produzida e não fora dela, ademais, deve a amostra ser recolhida tão logo a refeição seja disponibilizada aos comensais, que no caso, se tratando de pessoas privadas de liberdade, deverá ser no momento da envase e despacho das marmitas. Ao determinar que “alimentos deverão ser recolhidos na segunda hora do tempo de distribuição” não especifica em que ponto deverá ocorrer o recolhimento exigido pela contratante, se nos prontos de distribuição ou na cozinha e, assim, a redação daqueles dispositivos inseridos no edital reclama reparos”. 1.5 – Da análise das alegações quanto ao plano de contingência. Em síntese alega a empresa: O Termo de Referência prevê, em seu item 4.2.3, a entrega de somente 3 refeições diárias, quais sejam, café, almoço, jantar, entretanto, faz remissão ao item 6.5 que prevê 4 refeições diárias: café, almoço, jantar e lanche noturno. Assim, a divergência faz surgir outra nulidade, apta a determinar a suspensão cautelar do certame, determinando esta Corte sua correção”. 1.6- Da análise das alegações quanto a composição do cardápio Em síntese alega a empresa: “O item 6.2 do Termo de Referência define apenas o fornecimento de carne bovina, sem especificar o corte, o que gera uma insegurança quanto à formação de preço, tendo em vista que o corte da carne bovina tem influência direta na formação do preço a ser ofertado. Essa omissão traz graves prejuízos à contratada que não poderá, posteriormente, exigir alteração no cardápio caso a licitante vencedora do certame vier a oferecer, em todas as refeições, por exemplo, carne moída Portanto, também esse item e seus subjacentes reclamam reforma de modo a alumiá-los quais cortes bovinos compõem o cardápio e com qual frequência deverá ser oferecido ou, lado outro, deixar claro que poderá a empresa vencedora oferecer corte único de carne bovina”. 1.7. Da análise das alegações quanto as especificações de pesos e quantidades por interno do lanche noturno. Em síntese alega a empresa: “Prosseguindo, tem-se o item 6.3.5 do Termo de Referência que traz as especificações das refeições que deverão ser fornecidas pelas empresas Contratadas, no que se refere no Lanche Noturno, embora se mencione várias qualidades, não foram discriminadas as frequências de cada fruta; sua gramatura; qual tipo de embalagem a ser usada em cada situação; se fatia- observando que nos presídios não se permite o fornecimento de faca. Assim, novamente se encontra aberta a possibilidade de a contratada se desincumbir das obrigações contratuais fornecendo apenas uma mesma fruta ao longo de todo o contrato, ou em grande parte dele, o que, a nosso visto, não atende ao interesse público”. (...) O texto alumia como devem ser fornecidas as frutas inteiras, mas não traz o modo como as frutas fatiadas deverão ser fornecidas, não havendo um detalhamento mais completo pois, sendo a fruta cortada em fatias, parte comestível fica completamente exposta, vulnerável a contaminações, portanto o edital, portanto, deve o texto ser mais completo de modo a determinar, claramente a frequência semanal, a gramatura, e

tipo de embalagem para fornecimento de frutas fatiadas". 1.8. Da análise das alegações quanto ao endereço para o fornecimento das refeições. Em síntese alega a empresa: "(...) Atualmente o fornecimento de alimentação dos presos do Complexo Prisional da Papuda é feito em dois locais distintos, o que exige o uso de dois caminhões, cada um com um motorista e dois auxiliares. O Complexo Penitenciário da Papuda é formado por dezenas de alqueires e a distância do local da produção das refeições também pode sofrer mudança para locais mais distantes, bem como não há como se negar o aumento da massa carcerária o que se refletirá diretamente nas despesas da contratada, que deverá prever o aumento de veículos de entrega, de empregados e das distâncias a ser percorridas. (...) Assim, também esse ponto deve ser melhor redigido". 1.9. Da análise das alegações quanto à Planilha de Custos estimados concernente aos Grupos 01 e 02. Em síntese alega a empresa: "Conforme já afirmado em volvidas linhas, o presente edital e seu projeto básico são datados de 2018, sendo certo que após a formação da planilha houve um importante incremento nos preços dos produtos, sendo que a estando a inflação dos últimos 12 meses acumulada em 3,43% (três vírgula quarenta e três pontos percentuais) entretanto, a estimativa de preços que compõe o certame de que aqui se cuida é a mesma, ou seja, mais de 1(um) ano após sua cotação a estimativa de preço continua a mesma, não havendo indícios de que tenha a Secretaria de Segurança Pública tentado atualizar os dados, o que poderá criar situações surreais na base de custos, tornando a concorrência carente de isonomia e prenhe de ilusão fiscal, prejudicando a formalização de custos e de preços e do recolhimento tributário". Assim, é premente que o Edital tenha sua estimativa de preços corrigida, de modo a tornar mais transparente e efetiva a formação do preço, diante da gravidade a seguir (...). 1.10. Da análise das alegações quanto a necessidade de as concorrentes manterem a cozinha fora do sistema penitenciário. Em síntese alega a empresa: "Este Tribunal de Contas já firmou entendimento no sentido de que, nas concorrências para produção e fornecimento de alimentação aos encarcerados do sistema penitenciário do DF, o Edital/Projeto Básico deve prever a exigência de que as empresas concorrentes possuam cozinha própria instalada fora da área do complexo penitenciário conforme Decisão 2869/2013-TCDF (...) Portanto, tratando-se no caso vertente de situação idêntica torna-se forçoso que a Secretaria de Segurança Pública refaça o Edital e o Projeto Básico de modo a fazer incluir a exigência de que as licitantes e não somente a vencedora do certame, possuam cozinha própria, capaz de dar vazão à demanda, instalada fora da área do Complexo Penitenciário da Papuda, bem como preveja a realização de vistoria técnica a essas cozinhas".

Fechar

**Resposta 23/09/2019 17:19:46**

1.1. O instituto da audiência pública, ventilado pela ora impugnante está atrelada às normas e preceitos inseridos na Lei nº 8.666/93, mais precisamente no que concerne à inteligência do artigo 39, que exige: "Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c", DESTA LEI, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública..." Ocorre que, para o processo licitatório em andamento nesta Secretaria de Estado, objeto desta impugnação, foi escolhida a modalidade de Pregão Eletrônico, cujo normativo legal obedece os preceitos insculpidos na Lei 10.520/2002 e Decreto Federal 5.450/2005, que neste último traz a seguinte previsão: Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados: I - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais): a) Diário Oficial da União; e b) meio eletrônico, na internet; II - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) até R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais): a) Diário Oficial da União; b) meio eletrônico, na internet; e c) jornal de grande circulação local; III - superiores a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais): a) Diário Oficial da União; b) meio eletrônico, na internet; e c) jornal de grande circulação regional ou nacional. A principal e básica diferença entre as licitações tradicionais, ou seja, as modalidades de licitações, Concorrência, Tomada de Preços e Convites, é o valor e/ou complexidade da licitação. O que não se aplica ao Pregão, pois para essa modalidade não há limites de valores. Ademais, encontra-se equivocada a empresa pois os objetos dos dois processos em andamento (0050-000653/2017 e 00050-003463/2019-65) são distintos, visto que se tratam de prestação em locais diferentes, em montantes distintos e com peculiaridades em cada. Quanto ao primeiro 0050-000653/2017 "Contratação de empresas especializadas para a prestação de serviço contínuo, comum, de preparação e fornecimento, de quatro alimentações diárias para pessoas privadas de liberdade, recolhidas no Centro de Detenção Provisória - CDP, Penitenciária do Distrito Federal I - PDF I, Penitenciária do Distrito Federal II - PDF II e Centro de Internamento e Reeducação - CIR, unidades que compõem o Sistema Penitenciário do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas neste Termo de Referência" vê-se que trata-se de atendimento de 4 (quatro) unidades prisionais que possuem cozinha disponível dentro local de prestação de serviços e que aloca a maior quantidade de internos do sistema penitenciário do Distrito Federal. Já com relação ao segundo 00050-003463/2019-65 "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço contínuo, comum, de preparação e fornecimento, de quatro alimentações diárias para pessoas privadas de liberdade, recolhidas no Centro de Progressão Penitenciária - CPP e da Penitenciária Feminina do Distrito Federal - PPDF, unidades que compõe o Sistema Penitenciário do Distrito Federal; conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital" temos dois locais de prestação de serviços distantes, sem disponibilização de cozinha, além de uma quantidade menor de refeições, visto serem unidades de menor quantidade de internos e com regimes de benefícios de saída para trabalho não fazendo assim todas as refeições na unidade prisional. Além disso, o art. 23, I, "c" apresenta o valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), sendo assim a obrigatoriedade de audiência pública se aplica a contratações acima de 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais) o que não é o caso em questão. 1.2. Os itens apresentados pela impugnante fazem referências a previsões editalícias que não comprometem a compreensão das determinações de leitor que pretenda assimilar as informações prestadas, visto tratar-se de meros erros formais, sem qualquer tipo de omissão para as exigências do instrumento convocatório, e que são facilmente localizadas em outros itens do Anexo I e não geram confusão ou prejuízo de interpretação. As informações apresentadas, juntamente com a possibilidade de vistoria nos locais de prestação de serviços são suficientes para exaurir dúvidas acerca do objeto do certame em tela, frisando mais uma vez que não geram nenhum tipo de prejuízo na análise das determinações do edital. O item 5.5 alínea "e" do edital cuida do prazo de execução dos serviços e, por erro formal, cita o item 5.4 do termo de referência. Porém, por simples assimilação entende-se tratar do item 6.5, sendo a citação totalmente irrelevante, uma vez que foi inserido o horário estabelecido de cada refeição. O item 5.8 do edital que trata do efeito de aceitabilidade da proposta e erroneamente cita os itens 5.4.1 e 5.4.2, por simples leitura compreende tratar-se do item 9.2 e 9.3 do termo de referência, uma vez que é o único local no termo de referência que cuida dos valores estimados da contratação, tendo recebido inclusive o título de planilha de custos. O item 6.6 do edital que dispõe sobre a conformidade das propostas e cita o item 5 do termo de referência, vê-se claramente ser citação ao item 6 que cuida do detalhamento do objeto. Já o item 14.1 do Edital fica claro que a remissão seria ao item 6.1.1 no lugar do item 5.1.1, pois cita os locais onde será executado o serviço, não havendo sequer necessidade da citação. Quanto a entrega das refeições, não se trata do item 5.4 e sim 6.5 visto ser o item que trata do horário de entrega das refeições. Assim, vê-se que os erros são meramente formais, havendo todas as informações embutidas no próprio edital, sendo que, mesmo que fossem ignoradas as citações, seria possível o entendimento pleno do ato convocatório, sem confusões ou prejuízo para as licitantes. 1.3. A solicitação do envio de documentação exclusivamente pelo sistema comprasnet tem em vista manter a publicidade e lisura do certame, uma vez que os documentos lá apresentados são de fácil acesso a todos os participantes, que poderão visualizar toda a documentação enviada. O prazo de solicitação está explícito no item 7.1 do edital: "encerrada a etapa de lances e negociação". Quanto à soma de atestados, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial que sua aceitação é regra, sendo a sua vedação exceção, devendo esta sim ser prevista e justificada no edital, o que não é o caso em tela. 1.4. Quando o edital prevê o termo retenção do material ele faz referência a não possibilidade do produto adentrar os blocos das unidades prisionais, visto que tal medida pode gerar danos irreparáveis quanto a segurança do ambiente, e que o mesmo deverá ser substituído por outro em plenas condições e que não comprometa a segurança. A entrega da empresa é limitada a entrada do bloco, pois a entrada nos blocos exige cuidados e preparação que somente os servidores treinados para laborar no recinto tem plena capacitação, além disso a medida tem fito de preservar os funcionários da contratada. O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato é caracterizado pela comprovação, inequívoca, de alteração nos custos dos insumos do contrato. Essa alteração deve ser em montante de tal ordem que inviabilize a execução do contrato, em decorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. A questão apresentada pela impugnante refere-se a caixa de armazenamento de entrega das marmitas diariamente, não tendo valor e condições de afirmar que o mero impedimento de adentrar aos blocos das unidades prisionais gere desequilíbrio. A Ordem de Serviço citada no edital faz referência a normas e procedimentos quanto à alimentação destinadas às pessoas privadas de liberdade, mas se destina apenas aos servidores do Complexo Penitenciário, não sendo de interesse das empresas o conhecimento do seu teor. O item 11.5.25 trata em garantir que a alimentação preparada não chegue ao consumidor final imprópria para consumo, tendo em vista que a empresa irá, após o preparo da refeição, transportá-las para que sejam distribuídas aos internos do sistema prisional, podendo haver, durante este trânsito a contaminação da refeição a ser ofertada. 1.5. O objeto do certame indica "contratação de empresas especializadas para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de quatro alimentações diárias para pessoas privadas de liberdade, recolhidas no Centro de Detenção Provisória (CDP), Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I), Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II), e Centro de Internamento e Reeducação (CIR), unidades que compõem o Sistema Penitenciário do Distrito Federal". Em todo o edital é reforçado o fornecimento das 4 refeições diárias, a exemplo do item 6.3.5 que especifica em um quadro as refeições por pesos e quantidades. No quadro apresentado é especificado desjejum, almoço, jantar e lanche noturno. A empresa faz confusão na interpretação do item 4.2.3. que trata sobre o plano de contingência que ao citar apenas café, almoço e jantar, o faz

estabelecendo que o lapso temporal de resposta não poderá ser superior a diferença de horários limite para entrega entre uma refeição e outra. (continua...)

Fechar

**Impugnação 20/09/2019 17:18:01**

1 - DOS FATOS E DA ANÁLISE A empresa O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ: 01.646.611/0001-74, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 32/2018-SSPDF, vejamos abaixo as considerações que o caso comporta: 1.1) Quanto a impossibilidade de exigências direcionada às espécies de frutas Em síntese alega a empresa: (...) Conforme consta na planilha de especificações das refeições do item 6.3.5 do edital no que tange ao "Lanche noturno", subitem "D" há especificação de que a referida refeição "deverá vir acompanhada de uma fruta 'in natura' sendo aceitas as seguintes frutas: maçã, pêra, banana, mamão papaya, ou fatia de mamão formosa, fatia de melão, devidamente embalada. As frutas fornecidas deverão ser enquadradas como de primeira ou segunda qualidade, nos termos da Resolução - CNNPA nº 12. de 1978 e modificações posteriores Não serão aceitas frutas que estejam impróprias para o consumo". Dessa forma, nota-se que houve um direcionamento das espécies de frutas que deverão compor a refeição, modo a inviabilizar o integral atendimento durante o contrato. Isso porque, é cediço que há lapso temporal de estações para fornecimento de determinadas espécies de fruta, sendo que algumas delas podem não ser encontradas no mercado para consumo em determinadas épocas do ano ou, se encontradas, estarão em preço de mercado muito superior por não se tratar de sua estação. (...) Outrossim, também inviabiliza o atendimento e mensuração do objeto contratual a especificação sobre os cortes e embalagens das frutas, tais quais, mamão e melão, mas da manutenção de sua condição de qualidade e temperatura ideais para consumo, vez que nenhuma logística favorece tais fornecimentos, pelos quantitativos e condições de armazenamento e manutenção. (...) 1.2) Quanto a inexistência de indicação de frequência de utilização dos itens do cardápio. Em síntese alega a empresa: "Outro ponto crucial, não aventado pelo edital, é a disposição da frequência mínima de oferta de certos tipos de produtos, especialmente proteínas e frutas. O edital prevê, em seu item 6.7.1.1, que a contratada deverá observar a "composição mínima por refeição, incidências mensais para os principais itens do cardápio, quantificação em peso ou volume por refeição servida", porém não dá diretriz específica no que tange às incidências mensais dos itens. No caso das proteínas, não há qualquer previsão que direcione à estipulação de frequência mínima para fornecimento dos diversos tipos de proteína, sendo apenas previsto as variedades aceitas e a gramatura ser atendida, no item 6.7.2. Assim, o edital prevê que devem ser servidos 150 g de proteína bovina, aves, peixe, suína, linguça e ovo de galinha, mas sem especificar em qual frequência mínima devem ser adotados. Ademais, quanto as frutas também não há disposição clara a respeito da frequência que deve ser adotada a variedade, de modo que, ficando em aberto, tanto impossibilita a elaboração de uma proposta real, que leve em conta a frequência/variedade, quanto induz à possibilidade de que seja ofertada um único tipo de fruta, sem variação. (...) Destarte, pela falta de previsão indicativa da frequência mínima a serem fornecidas as proteínas e as frutas, deve ser alterado o presente edital, a fim de sanar tal inconsistência". 1.3) Quanto a divergência de informação quanto a composição e gramatura da guarnição Em síntese alega a empresa: "Outra inconsistência contida no edital diz respeito à divergência das informações relativas ao tipo de guarnição a ser servida, bem como sua gramatura a ser atendida. Nesse sentido, o item 6.3.5, que trata das especificações das refeições, dispõe que deverão ser servidos 150 g (cento e cinquenta gramas) de guarnição nas refeições Almoço e jantar. Ademais, no item 6.7.2 define que serão consideradas guarnição: vegetais (abobrinha, cenoura, chuchu, vagem, beterraba, berinjela, dentre outros), tortas, farofas ou guarnição, macarrão (espaguete, parafuso talharim), polenta, batata (soutê, assada, corada ou fria), batata doce, seleta de legumes, aipim, cuscuz de legumes, purê de batata, podendo ser observado que se tratam de preparações quentes, bem como que deverão ser porcionadas, via de regra, em 100g, a exceção das tortas (150g) e farofas ou guarnição (60g). Ou seja, é evidente a divergência das gramaturas a serem atendidas, ou que, em última instância, afetaria a totalidade da gramatura das refeições Almoço e jantar, não havendo indicação precisa de qual gramatura deve ser atendida: se 150 g, conforme item 6.3.5 ou se as gramaturas 60g, 100g e 150g, conforme item 6.7.2, o que de pronto já leva à necessidade de esclarecimento e adequação do edital. (...) 1.4) Quanto a inexistência do item 5.4 e subitens do termo de referência. Em síntese alega a empresa: "Ademais, também deve ser reconhecida a falha no edital pela inexistência do item 5.4 e demais subitens do Termo de Referência, os quais são citados e vinculados por diversas vezes no próprio edital. (...) 1.5) Quanto a comprovação do plano de contingência como critério de habilitação. Em síntese alega a empresa: "O presente certame exige no seu item 4.2 A(s) licitante(s), vencedora(s) a apresentação de plano de contingência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da homologação do resultado final da licitação, como condição para a assinatura do contrato, no qual devem ser discriminadas as ações que serão adotadas para cumprimento do contrato, nos casos em que houver a indisponibilidade de acesso ou uso, parcial ou total, das e às cozinhas localizadas no interior das Unidades Prisionais. Entretanto, não faz sentido que tal plano seja exigido apenas da(s) licitante(s) vencedora(s), uma vez que há grande risco de frustração do procedimento licitatório ao deixar apenas para a fase pré-contratual a apresentação de tal documento. Nesse sentido, a fim de garantir maior segurança ao ente público, bem como otimizar os trabalhos deste certame, é evidente que a comprovação de plano de contingência deveria ocorrer no momento da habilitação, garantindo que só seguirão no certame as empresas que possuam reais condições de garantir a execução contratual, especialmente pela apresentação de plano de contingência, isto é, comprovando possuir cozinha industrial, em nome próprio, com capacidade para atender ao objeto licitado, com toda documentação relativa à ela em plena validade (alvará de funcionamento e alvará da vigilância sanitária). (...)". 1.6) Quanto a obrigatoriedade de realização de visita técnica Em síntese alega a empresa: A obrigatoriedade de realização de visita técnica é patente e necessária, especialmente pelo volume do objeto licitado, sendo obrigação do licitante conhecer integralmente os locais onde se darão a prestação dos serviços, tanto quanto para poder mensurar o grau de investimento a ser dispendido para atendimento do contrato. É importante frisar que o objetivo da visita técnica é justamente propiciar às licitantes o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto de modo a evitar que haja prejuízos de natureza econômica e de natureza técnica. Tem-se que a exigência de vistoria técnica se justifica em face do objeto e do local de sua execução, a fim de propiciar a elaboração de propostas precisas, então ela deve ser obrigatória, de modo a evitar que a Administração se exponha ao risco de receber propostas inaptas, sem a compreensão de todos os elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda. Assim, a Lei n. 8666/1993 autoriza, em seu art. 30 inc. III, a Administração Pública a exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que a licitante realizou visita técnica no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame. Nesse contexto, responsabilizar o particular em razão "da ocorrência de eventuais prejuízos, em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra" não é a mesma coisa que atender satisfatoriamente a necessidade da Administração, conforme busca o princípio da eficiência". (...) Portanto, mostrando-se imprescindível a realização da visita técnica, como é o caso do presente pregão, deve a Administração torná-la obrigatória, o que plenamente incide a necessidade de adequação do presente edital.

Fechar

**Resposta 20/09/2019 17:18:01**

1.1) Deve ser observado pela empresa que a prestação do serviço atingirá pessoas privadas de liberdade, sendo um contrato peculiar que exige atendimento a diversas questões de segurança para execução do serviço. Diversas frutas apresentam maior facilidade de fermentação sendo proibidas no recinto carcerário, por serem facilmente transformadas em bebidas alcóolicas, sendo estas proibidas por meio de normativos da Subsecretaria do Sistema Penitenciário, conforme DECRETO Nº 40.079, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019: Art. 157. A Subsecretaria do Sistema Penitenciário, unidade orgânica de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Segurança Pública, compete: (...) IV - expedir normas de uniformização dos procedimentos das unidades que a compõem, bem como controlar, avaliar e supervisionar a execução de suas atividades; Ademais, foram estipulados 5 (cinco) tipos de frutas comuns que podem ser revezadas no fornecimento, havendo meios da empresa substituí-las conforme a necessidade e desde que atendido o regramento editalício, a exemplo do item 6.7.1.9 do edital. Além disso, as frutas requeridas estão disponíveis no mercado independentemente do mês não dificultando a compra por parte da contratada. Quanto ao modo de entrega, fornecimento por corte, informamos mais uma vez que as unidades prisionais tratam-se de ambientes com diversas peculiaridades, e não é possível a permanência de objetos cortantes na posse dos internos, caracterizando inclusive faltas sujeitas a aplicação de penalidades, com isso a empresa deverá fornecer o alimento em condições de consumo imediato, sem a necessidade de uso de qualquer ferramenta para descascar ou cortar a fruta. 1.2) O item 6.2 do edital cuida em tratar da composição do cardápio e elenca em seus subitens a frequência das proteínas e demais refeições que devem ser fornecidas. Assim: 6.2.1. Os cardápios devem ser variados, não sendo admitido, o fornecimento, no mesmo dia, de refeição igual, no almoço e jantar e, tampouco, a repetição do cardápio, de almoço e/ou jantar, em uma mesma semana, considerando para essa previsão, o período de Domingo à Sábado. 6.2.2. A contratada deverá fornecer, no cardápio de almoço, no mínimo, 3 (três) vezes por semana, carne bovina e, no mínimo 2 (duas) vezes por semana, carne de frango, considerando para essa previsão, o período de Domingo à Sábado. Deverá, ainda, fornecer, no cardápio de jantar, no mínimo, 3 (três) vezes por semana, carne bovina e, no mínimo 2 (duas) vezes por semana, carne de frango, considerando para essa previsão, o período de Domingo à Sábado. 6.2.2.1. A contratada deverá fornecer, no cardápio de almoço ou jantar, no mínimo, 1 (uma) vez por semana, carne suína, considerando para essa previsão, o período de Domingo à Sábado; 6.2.2.2. A contratada deverá fornecer, no cardápio de almoço ou jantar, no mínimo, 1 (uma) vez por semana, peixe, considerando para essa previsão, o período de Domingo à Sábado; 6.2.2.3. A contratada deverá fornecer, no cardápio de almoço ou jantar, no mínimo, 1 (uma) vez por semana, linguiça, de linguiça calabresa ou de frango, considerando para essa previsão, o período de Domingo à Sábado; 6.2.2.4. A contratada deverá fornecer, no cardápio de almoço, no mínimo, 1 (uma) vez por mês, feijoada, considerando para essa previsão, o período de 30 dias; 6.2.2.5. O fornecimento da proteína ovo, seja frito ou cozido, deverá se restringir a, no máximo, 1 (uma) vez por semana. 6.2.2.6. A carne bovina e a carne de frango fornecidas, deverão ser assadas, no mínimo 1 (uma) vez por semana, considerando para essa previsão, o período de Domingo à Sábado. 6.2.2.7. No lanche noturno, a distribuição de biscoitos poderá ocorrer, no máximo, até 03 (três) vezes por semana, sendo admitida a entrega, de biscoito salgado, pelo menos 1 (uma) vez na semana, e, de biscoito doce, 1 (uma) vez por semana, para proporcionar uma variabilidade mínima das opções. 6.2.2.2.8. No lanche noturno, deverá ser entregue, pelo menos 02 (duas) vezes por semana, a opção de pão, com frios e, no máximo, 04 (quatro) vezes por semana, a opção de pão "sabor", não podendo ser entregue pães com o mesmo sabor no decorrer da mesma semana, considerando para essa previsão, o período de Domingo à Sábado. Ressalte que o item 6.2.2.12 do Termo de Referência ao obrigar a futura contratada apresentar os cardápios para aprovação com 15 dias de antecedência faz cair por terra qualquer argumento da Impetrante neste tema, uma vez que só será executado o cardápio já aprovado pela Administração, não havendo como a contratada executar o serviço a seu critério. 1.3) Ocorre que os itens apresentados no item 6.2.5 fazem referencial ao total do peso da guarnição, enquanto a previsão do item 6.7.2. informa o mínimo para cada tipo de guarnição que poderá ser somado para atingir ao exposto no item 6.2.5, não havendo qualquer divergência no edital. 1.4) Os itens apresentados pela impugnante fazem referências a previsões editalícias que não comprometem a compreensão das determinações de leitor que pretenda assimilar as informações prestadas, visto tratar-se de meros erros formais, sem qualquer tipo de omissão para as exigências do instrumento convocatório, e que são facilmente localizadas em outros itens do Anexo I e não geram confusão ou prejuízo de interpretação. As informações apresentadas, juntamente com a possibilidade de vistoria nos locais de prestação de serviços são suficientes para exaurir dúvidas acerca do objeto do certame em tela, frisando mais uma vez que não geram nenhum tipo de prejuízo na análise das determinações do edital. O item 5.5 alínea "e" do edital cuida do prazo de execução dos serviços e, por erro formal, cita o item 5.4 do termo de referência. Porém, por simples assimilação entende-se tratar do item 6.5, sendo a citação totalmente irrelevante, uma vez que foi inserido o horário estabelecido de cada refeição. O item 5.8 do edital que trata do efeito de aceitabilidade da proposta e erroneamente cita os itens 5.4.1 e 5.4.2, por simples leitura compreende tratar-se do item 9.2 e 9.3 do termo de referência, uma vez que é o único local no termo de referência que cuida dos valores estimados da contratação, tendo recebido inclusive o título de planilha de custos. O item 6.6 do edital que dispõe sobre a conformidade das propostas e cita o item 5 do termo de referência, vê-se claramente ser citação ao item 6 que cuida do detalhamento do objeto. Já o item 14.1 do Edital fica claro que a remissão seria ao item 6.1.1 no lugar do item 5.1.1, pois cita os locais onde será executado o serviço, não havendo sequer necessidade da citação. Quanto a entrega das refeições, não se trata do item 5.4 e sim 6.5 visto ser o item que trata do horário de entrega das refeições Assim, vê-se que os erros são meramente formais, havendo todas as informações embutidas no próprio edital, sendo que, mesmo que fossem ignoradas as citações, seria possível o entendimento pleno do ato convocatório, sem confusões ou prejuízo para as licitantes. 1.5) A exigência de apresentação do Plano de Contingência caracteriza situação que excede os parâmetros legais e inibe a participação na licitação. Tal medida, inclusive, confrontaria com diversas decisões das cortes de contas no que tange a potencial de restringir o universo de competidores. O plano de contingência é necessário para uma boa prestação do serviço e visando a não interrupção do fornecimento de alimentação diária aos internos das unidades prisionais, e não como condição para habilitar e definir licitante vencedora do certame. Não há que falar que tais exigências devem ser cobradas como qualificação técnica, pois caso assim o fosse, estar-se-ia diante de exigências restritivas à participação das licitantes no certame. 1.6) Tal questionamento já foi levantado neste certame em pedidos de impugnação anteriormente, tendo, inclusive, sido rechaçado no Mandado de Segurança impetrado na 4ª Vara de Fazenda Pública do DF, Processo nº 0711676-48.2018.8.07.0018, in verbis: "No tocante à alegação da parte impetrante de que deve ser obrigatória a visita técnica dos interessados no local de execução do serviço, não procede: Com efeito, não há previsão legal que estabeleça como requisito obrigatório a visita técnica. Trata-se, sim, de medida salutar, pois propicia o pleno conhecimento das condições em que será prestado o serviço. Contudo, não há como se impor essa medida de forma obrigatória. Nota-se que o edital prevê a visita técnica como medida facultativa, estabelecendo expressamente que o licitante que deixar de realizar a vistoria e subestimar sua proposta incorrerá em risco típico do negócio, não podendo se eximir das obrigações assumidas. Há de se ponderar também que a visitação, no caso, apresenta peculiaridades que não recomendam a obrigatoriedade da vistoria, pois o serviço é realizado em estabelecimentos prisionais e o acesso é restrito, sendo necessário prévio agendamento e garantia da segurança dos envolvidos". DA CONCLUSÃO Diante do exposto este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA não merecem prosperar. Isto posto, RESOLVO: 1) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA, visto sua tempestividade; 2) NEGAR PROVIMENTO ao pedido.

Fechar

COMPRASNET Pregão Eletrônico



Impugnação 20/09/2019 15:47:53

(...) Continuação empresa TRIUNFO

Fechar

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Resposta 20/09/2019 15:47:53

(...) continuação 1.7. A disponibilização dos espaços das cozinhas existentes nas unidades prisionais é medida que visa facilitar e agilizar a entrega da grande quantidade de alimentações diárias ao longo de todo o contrato, porém como trata-se de ambiente instável a empresa deve ter uma outra alternativa, inclusive para o lapso temporal da troca de empresas. 1.8. O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato é caracterizado pela comprovação, inequívoca, de alteração nos custos dos insumos do contrato. Essa alteração deve ser em montante de tal ordem que inviabilize a execução do contrato, em decorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. A questão apresentada pela impugnante refere-se a caixa de armazenamento de entrega das marmitas diariamente, não tendo valor e condições de afirmar que o mero impedimento de adentrar aos blocos das unidades prisionais gere desequilíbrio. Quando o edital prevê o termo retenção do material ele faz referência a não possibilidade do produto adentrar os blocos das unidades prisionais, visto que tal medida pode gerar danos irreparáveis quanto a segurança do ambiente, e que o mesmo deverá ser substituído por outro em plenas condições e que não comprometa a segurança. A entrega da empresa é limitada a entrada do bloco, pois a entrada nos blocos exige cuidados e preparação que somente os servidores treinados para laborar no recinto tem plena capacitação, além disso a medida tem fito de preservar os funcionários da contratada. 1.9. Ocorre que os itens apresentados no item 6.2.5 fazem referencial ao total do peso da guarnição, enquanto a previsão do item 6.7.2. informe o mínimo para cada tipo de guarnição que poderá ser somado para atingir ao exposto no item 6.2.5, não havendo qualquer divergência no edital.

Fechar

**Impugnação 20/09/2019 15:46:35**

A empresa TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CNPJ: 06.789.603/0001-09, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 32/2018/SSPDF, vejamos abaixo as considerações que o caso comporta: 1.1 - Quanto as remissões e referências incorretas. Falta de Clareza. Alega a empresa que: [...] O item 5.5, alínea "e" do Edital determina que o prazo para execução dos serviços está descrito no item 5.4 e respectivos subitens do Termo de Referência que segue como Anexo I deste Edital. Ocorre que não existe o item 5.4 no Termo de Referência. O item 5.8 por sua vez, estabelece que para efeito de aceitabilidade da proposta, não serão admitidos preços unitários e totais superiores aos preços estimados pela SSPDF nos itens 5.4.1 e 5.4.2 do Termo de Referência que segue como Anexo I deste Edital. Novamente o instrumento convocatório faz remissão aos subitens do item 5.4 do termo de referência que não existem. O item 6.6 do Edital, dispõe que será verificada a conformidade das propostas apresentadas com as especificações estabelecidas o item 5 e respectivos subitens do termo de Referência,... Acontece que o item 5 se limita a trazer a estimativa de crescimento da população carcerária do Distrito Federal, inexistindo qualquer outra determinação ou subitem. Outra referência errada do edital está no item 10.1.1... .. O item 14.1 do Edital, por sua vez, dispõe que os serviços deverão ser executados nos locais indicados no item 5.1.1 do termo de referência que segue como Anexo I deste Edital (...) Mais uma vez o edital faz remissão ao item 5 e seus subitens do Termo de Referência. ... Assim, o edital deve ser retificado para correções das remissões e referências, com inclusão das disposições omitidas (não transcritas), visando dar clareza e permitir a análise correta das exigências e determinações do edital. [...] 1.2.1.2 - Quanto a alegação da qualificação técnica imprecisa e demasiadamente limitadora. Afasta o desenvolvimento nacional sustentável. Conforme a empresa: "O edital, em seu item 7 .2 .1 , III, traz a seguinte disposição : III - Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica , fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado . A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN , de modo a comprovar que a empresa executou ser viço similar . Considera(m)-se compatível(eis) o (s) atestado (s) que expressamente certifique (m) que o proponente já forneceu pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade estimada mensal, do almoço e J antar do(s) grupo(s) licitado(s), no tocante aos itens a que estiver concorrendo nesta licitação, e 30% (trinta por cento), da quantidade estimada mensal, no caso do desjejum e lanche/ceia, em referência ao(s) grupo(s) a que esteja(m) concorrendo. Ou num somatório, que já tenha(m) fornecido pelo menos 32% (trinta e dois por cento) do total estimado mensal de refeições previstas para o respectivo grupo, o que engloba café da manhã, almoço, jantar e lanche: (grifamos). O item do edital traz ainda duas alíneas, "a" e "b" com um quadro do quantitativo de refeições a serem demonstradas para os Grupos 1 e 2, sendo 385.689 e 306.931, respectivamente. Tais disposições são repetidas no item 7.2.2, X do Edital. Ocorre que o edital não é claro ao determinar se esse quantitativo de 385.689 para o Grupo 1 e 306.931 para o Grupo 2, devem ser atingidos dentro de um prazo máximo de 30 dias. (...) Além disso, o quantitativo a ser comprovado está baseado na previsão de crescimento da população carcerária do DF para o ano de 2022. Veja bem, o critério de qualificação técnica é majorado com base numa estimativa futura, para o último ano de contrato, o que afasta as empresas que detêm capacidade técnica para o fornecimento do quantitativo real e atual. (...) Portanto, tal exigência afasta a competitividade do certame, bem como o desenvolvimento nacional sustentável, privilegiando as empresas maiores em detrimento das menores. (...) Assim, a exigência de qualificação técnica deve ser ajustada, para que não restrinja o caráter competitivo da licitação." 1.3. "Disciplina o item 7.2.1, VI do Edital: ITEM 72.1, VI- Apresentar Atestado de Capacidade Técnica do Nutricionista no qual comprove a execução de serviço de preparo de alimentação com características semelhantes ao objeto deste certame. Tal exigência é repetida no item 7.2.2, XVIII. Ocorre que, tal documento não existe. (...) Destarte, o esclarecimento feito por V. Senhoria está equivocado, uma vez que a comprovação da capacitação técnico-profissional do Nutricionista será feita por meio do Atestado de Responsabilidade Técnica, não sendo exigida a apresentação de Acervo Técnico. Assim, o esclarecimento deve ser refeito, de modo a deixar claro que o Atestado de Responsabilidade Técnica supre a exigência. De toda forma, ao trazer o esclarecimento V. Senhoria inovou as disposições do edital, exigindo novo documento, não estabelecido na redação original do edital. Portanto, como há exigência de novo documento, o prazo de abertura do certame deve ser devolvido aos licitantes, garantindo tempo hábil para obtenção deste documento". 1.4. Segundo a empresa: (...) Ocorre que a Instrução Normativa nº 1744 da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), em seu art. 2º estabelece que ECD compreenderá a versão digital do livro diário, livro razão e seus auxiliares, livro balancetes diários, balanços e fichas de lançamento comprobatório dos assentamentos neles transcritos. Destacamos que o ECD ão é passível de registro na Junta Comercial, assim, como o edital exige "Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei DEVIDAMENTE REGISTRADOS", resta expressamente afastada a possibilidade de apresentação da ECD. (...) Destarte, deve ser incluída no edital a possibilidade de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), valendo o recibo de entrega emitido pelo Sped como comprovação da autenticação dos livros." 1.5. " O item 7.1 do Edital determina: 7.1. Encerrada a etapa e negociação, o pregoeiro solicitará o envio dos documentos exigidos para a habilitação, conforme regulado neste Edital, que deverão ser enviados em até 2 (duas) horas, que poderá ser estabelecido por conveniência e oportunidade Administrativa, a partir da solicitação do Pregoeiro na opção convocar anexo disponibilizado pelo Sistema COMPRASNET do Portal de Compras www.comprasgovernamentais.gov.br. Por sua vez, o item 7.5 estabelece que os documentos necessários à habilitação, quando enviados ao pregoeiro, deverão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório ou mediante cotejo das cópias com os originais pelo pregoeiro ou por membro da equipe de apoio, que as autenticará, ou publicação em órgão de imprensa oficial. Ocorre que o edital, salvo melhor juízo, exige apenas o envio de documentos de habilitação via sistema COMPRASNET, não estabelecendo o envio dos documentos físicos. O edital também não exige apresentação da proposta final escrita. Assim, mais uma vez o edital fez confusão, sendo necessária a retificação com a finalidade de esclarecer a forma de envio e apresentação da proposta final e dos documentos de habilitação. 1.6. Menciona a empresa: "(...) A exigência do item 11.5.34, apresentação do Plano de Contingência é claro ao destacar que é condição para assinatura do contrato. Nas demais exigências, não há clareza sobre qual o momento para apresentação. Há uma verdadeira confusão. O item traz "obrigações da contratada", presumindo a existência do contrato. Por outro lado, nos itens 11.5.32 e 11.5.33, há menção a palavra "licitantes". Tais exigências, no tópico em que foram apresentadas (Obrigações da Contratada), e do modo como foram disciplinadas, induz as licitantes ao erro. Não está claro se a apresentação do Manual de Boas Práticas, Laudo de inspeção, alvará de funcionamento, alvará sanitário e em especial o atestado de visita técnica ou declaração de abstenção (item 11.5.37), serão exigidos somente após a assinatura do contrato, ou na documentação de habilitação da licitação. Assim, o edital deve ser revisado, para corrigir a falta de clareza. De toda forma, a exigência de apresentação do Manual de Boas Práticas, Laudo de Inspeção, Alvara de Funcionamento, Alvará Sanitário do "local onde a empresa exerce suas atividades não parece razoável". Veja bem, o objeto é a produção de refeições nas dependências da contratante (cozinha a ser instalada no Complexo da PAPUDA) Não é razoável exigir os documentos técnicos supracitados do local onde a empresa exerce suas atividades. (...) Portanto, a exigência de laudo de inspeção é demasiadamente descabida, desnecessária, devendo ser removida do edital, uma vez que o ALVARÁ SANITÁRIO/LICENÇA comprova a conformidade da empresa com as normas sanitárias. 1.7. 1.7. Quanto a alegação da falta de prazo para início dos serviços e instalação da cozinha. Dispõe a impugnação: "O item 10.14 do Edital dispõe: 10.14. Conforme já estabelecido no item 3.1.9 do Termo de Referência, fica estabelecido que os contratos oriundos deste certame entrem em vigor após

o exaurimento dos quantitativos de alimentos fornecidos nos contratos atuais. O item 3.1.9 do Termo de Referência por sua vez: 3.1.9 Atualmente, há dois contratos vigentes para fornecimento de alimentação preparada para as pessoas privadas de liberdade e que, apesar do prazo de vigência ser até 09/06/2019, tais contratos poderão ser encerrados antes desse prazo, pelo exaurimento dos quantitativos de alimentos fornecidos. Ocorre que a data indicada no item 3.1.9 do Termo de Referência é pretérita (já se passaram 3 meses). Assim, o edital não é assertivo ao determinar o prazo do início do serviço, o que prejudica a análise dos custos de investimento e instalação, consequentemente a formulação das propostas. Veja bem, instalar a cozinha em um prazo de 10 dias, tem um custo muito maior do que instalar uma cozinha no prazo de 30 dias, por exemplo. Além disso, em resposta a pedidos de esclarecimentos, V. Senhoria deixou claro que o serviço é prestado atualmente por duas empresas, Desse modo, as cozinhas localizadas no interior do Centro de Detenção Provisória e Centro de Internamento e Reeducação estão ocupadas pelas atuais empresas, Se o fornecimento irá começar após findar o quantitativo das atuais empresas, o edital deve deixar claro qual o prazo e procedimento de desocupação das cozinhas pelas atuais empresas e o prazo de instalação pelas empresas vencedoras da licitação. É extremamente inconcebível que as atuais empresas consigam desocupar as cozinhas de um dia para o outro. Do mesmo modo, é impensável que as empresas vencedoras instalem a cozinha nesse mesmo prazo. Assim, o edital deve prever um prazo para desocupação das atuais empresas e um prazo para instalação da cozinha das empresas vencedoras, devendo ser expressa a possibilidade de utilização da cozinha indicada de Plano de Contingência no período de transição." 1.8. 1.8 – Quanto a alegação de expressa omissão de responsabilidade da SSP causando desequilíbrio financeiro do contrato Ressalta a empresa: "Item7.1.13 do Termo de Referência determina: Providenciar o recolhimento das caixas de acondicionamento das marmitas, entre o horário de entrega do almoço ou do jantar, mantendo-as em perfeitas condições de uso e higiene, estando ciente que, quando for constatado, que as mesmas encontram-se rachadas, quebradas ou com qualquer dano aparente, estarão sujeitas à retenção, pela Unidade Prisional, cabendo à(s) contratada(s) a substituição imediata desses itens, visando a manutenção da qualidade da refeição disponibilizada. Veja bem, este item é uma cláusula leonina, pois estabelece diversas obrigações para a Contratada, sem qualquer contrapartida da Contratante. É justo que as caixas de acondicionamento das marmitas devem ser substituídas pela Contratada, quando estiverem sem condições de uso. Todavia, não é imputada à Contratante a obrigação de zelar e guardar pelas caixas de acondicionamento das marmitas. Além disso, ainda concede o poder da Contratante reter as caixas de acondicionamento. O abuso está no fato da empresa entrega uma caixa de acondicionamento em perfeitas condições, e ser surpreendida com a notícia que ela ficará retida pela Unidade Prisional e terá que ser substituída, sem que haja qualquer responsabilização da Contratante pela falta de zelo/cuidado. A retenção das caixas de acondicionamento também é MEDIDA ARBITRÁRIA, CONFISCO, determinadamente vedado pela Constituição Federal, pois é um bem móvel da contratada, fazendo parte do seu patrimônio, que muito embora possa não ter condições de uso, pode ser destinada para reforma, reciclagem ou outra destinação. Disposição do edital totalmente desproporcionada, fere o equilíbrio econômico financeiro do contrato, fere o Direito de Propriedade, devendo ser retirada do edital ou modificada". 1.9. 1.9 – Quanto a alegação da gramatura da guarnição divergente A empresa cita os quadros dispostos nos itens 6.3.5 e 6.7.2 do termo de referência ao passo que alega "divergência nas especificações de gramatura da guarnição que compõem o almoço e jantar, o que faz necessária a correção do edital.

Fechar

**Resposta 20/09/2019 15:47:53**

(...) continuação 1.7. A disponibilização dos espaços das cozinhas existentes nas unidades prisionais é medida que visa facilitar e agilizar a entrega da grande quantidade de alimentações diárias ao longo de todo o contrato, porém como trata-se de ambiente instável a empresa deve ter uma outra alternativa, inclusive para o lapso temporal da troca de empresas. 1.8. O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato é caracterizado pela comprovação, inequívoca, de alteração nos custos dos insumos do contrato. Essa alteração deve ser em montante de tal ordem que inviabilize a execução do contrato, em decorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. A questão apresentada pela impugnante refere-se a caixa de armazenamento de entrega das marmitas diariamente, não tendo valor e condições de afirmar que o mero impedimento de adentrar aos blocos das unidades prisionais gere desequilíbrio. Quando o edital prevê o termo retenção do material ele faz referência a não possibilidade do produto adentrar os blocos das unidades prisionais, visto que tal medida pode gerar danos irreparáveis quanto a segurança do ambiente, e que o mesmo deverá ser substituído por outro em plenas condições e que não comprometa a segurança. A entrega da empresa é limitada a entrada do bloco, pois a entrada nos blocos exige cuidados e preparação que somente os servidores treinados para laborar no recinto tem plena capacitação, além disso a medida tem fito de preservar os funcionários da contratada. 1.9. Ocorre que os itens apresentados no item 6.2.5 fazem referencial ao total do peso da guarnição, enquanto a previsão do item 6.7.2. informe o mínimo para cada tipo de guarnição que poderá ser somado para atingir ao exposto no item 6.2.5, não havendo qualquer divergência no edital.

Fechar

**Impugnação 20/09/2019 15:46:35**

A empresa TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CNPJ: 06.789.603/0001-09, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 32/2018/SSPDF, vejamos abaixo as considerações que o caso comporta: 1.1 - Quanto as remissões e referências incorretas. Falta de Clareza. Alega a empresa que: [...] O item 5.5, alínea "e" do Edital determina que o prazo para execução dos serviços está descrito no item 5.4 e respectivos subitens do Termo de Referência que segue como Anexo I deste Edital. Ocorre que não existe o item 5.4 no Termo de Referência. O item 5.8 por sua vez, estabelece que para efeito de aceitabilidade da proposta, não serão admitidos preços unitários e totais superiores aos preços estimados pela SSPDF nos itens 5.4.1 e 5.4.2 do Termo de Referência que segue como Anexo I deste Edital. Novamente o instrumento convocatório faz remissão aos subitens do item 5.4 do termo de referência que não existem. O item 6.6 do Edital, dispõe que será verificada a conformidade das propostas apresentadas com as especificações estabelecidas o item 5 e respectivos subitens do termo de Referência, ... Acontece que o item 5 se limita a trazer a estimativa de crescimento da população carcerária do Distrito Federal, inexistindo qualquer outra determinação ou subitem. Outra referência errada do edital está no item 10.1.1... .. O item 14.1 do Edital, por sua vez, dispõe que os serviços deverão ser executados nos locais indicados no item 5.1.1 do termo de referência que segue como Anexo I deste Edital (...) Mais uma vez o edital faz remissão ao item 5 e seus subitens do Termo de Referência. ... Assim, o edital deve ser retificado para correções das remissões e referências, com inclusão das disposições omitidas (não transcritas), visando dar clareza e permitir a análise correta das exigências e determinações do edital. [...] 1.2.1.2 - Quanto a alegação da qualificação técnica imprecisa e demasiadamente limitadora. Afasta o desenvolvimento nacional sustentável. Conforme a empresa: "O edital, em seu item 7 .2 .1 , III, traz a seguinte disposição : III - Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica , fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado . A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN , de modo a comprovar que a empresa executou ser viço similar . Considera(m)-se compatível(eis) o (s) atestado (s) que expressamente certifique (m) que o proponente já forneceu pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade estimada mensal, do almoço e J antar do(s) grupo(s) licitado(s), no tocante aos itens a que estiver concorrendo nesta licitação, e 30% (trinta por cento), da quantidade estimada mensal, no caso do desjejum e lanche/ceia, em referência ao(s) grupo(s) a que esteja(m) concorrendo. Ou num somatório, que já tenha(m) fornecido pelo menos 32% (trinta e dois por cento) do total estimado mensal de refeições previstas para o respectivo grupo, o que engloba café da manhã, almoço, jantar e lanche: (grifamos). O item do edital traz ainda duas alíneas, "a" e "b" com um quadro do quantitativo de refeições a serem demonstradas para os Grupos 1 e 2, sendo 385.689 e 306.931, respectivamente. Tais disposições são repetidas no item 7.2.2, X do Edital. Ocorre que o edital não é claro ao determinar se esse quantitativo de 385.689 para o Grupo 1 e 306.931 para o Grupo 2, devem ser atingidos dentro de um prazo máximo de 30 dias. (...) Além disso, o quantitativo a ser comprovado está baseado na previsão de crescimento da população carcerária do DF para o ano de 2022. Veja bem, o critério de qualificação técnica é majorado com base numa estimativa futura, para o último ano de contrato, o que afasta as empresas que detêm capacidade técnica para o fornecimento do quantitativo real e atual. (...) Portanto, tal exigência afasta a competitividade do certame, bem como o desenvolvimento nacional sustentável, privilegiando as empresas maiores em detrimento das menores. (...) Assim, a exigência de qualificação técnica deve ser ajustada, para que não restrinja o caráter competitivo da licitação." 1.3. "Disciplina o item 7.2.1, VI do Edital: ITEM 72.1, VI- Apresentar Atestado de Capacidade Técnica do Nutricionista no qual comprove a execução de serviço de preparo de alimentação com características semelhantes ao objeto deste certame. Tal exigência é repetida no item 7.2.2, XVIII. Ocorre que, tal documento não existe. (...) Destarte, o esclarecimento feito por V. Senhoria está equivocado, uma vez que a comprovação da capacitação técnico-profissional do Nutricionista será feita por meio do Atestado de Responsabilidade Técnica, não sendo exigida a apresentação de Acervo Técnico. Assim, o esclarecimento deve ser refeito, de modo a deixar claro que o Atestado de Responsabilidade Técnica supre a exigência. De toda forma, ao trazer o esclarecimento V. Senhoria inovou as disposições do edital, exigindo novo documento, não estabelecido na redação original do edital. Portanto, como há exigência de novo documento, o prazo de abertura do certame deve ser devolvido aos licitantes, garantindo tempo hábil para obtenção deste documento". 1.4. Segundo a empresa: (...) Ocorre que a Instrução Normativa nº 1744 da Receita Federal do Brasil, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), em seu art. 2º estabelece que ECD compreenderá a versão digital do livro diário, livro razão e seus auxiliares, livro balancetes diários, balanços e fichas de lançamento comprobatório dos assentamentos neles transcritos. Destacamos que o ECD ão é passível de registro na Junta Comercial, assim, como o edital exige "Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei DEVIDAMENTE REGISTRADOS", resta expressamente afastada a possibilidade de apresentação da ECD. (...) Destarte, deve ser incluída no edital a possibilidade de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), valendo o recibo de entrega emitido pelo Sped como comprovação da autenticação dos livros." 1.5. " O item 7.1 do Edital determina: 7.1. Encerrada a etapa e negociação, o pregoeiro solicitará o envio dos documentos exigidos para a habilitação, conforme regulado neste Edital, que deverão ser enviados em até 2 (duas) horas, que poderá ser estabelecido por conveniência e oportunidade Administrativa, a partir da solicitação do Pregoeiro na opção convocar anexo disponibilizado pelo Sistema COMPRASNET do Portal de Compras www.comprasgovernamentais.gov.br. Por sua vez, o item 7.5 estabelece que os documentos necessários à habilitação, quando enviados ao pregoeiro, deverão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório ou mediante cotejo das cópias com os originais pelo pregoeiro ou por membro da equipe de apoio, que as autenticará, ou publicação em órgão de imprensa oficial. Ocorre que o edital, salvo melhor juízo, exige apenas o envio de documentos de habilitação via sistema COMPRASNET, não estabelecendo o envio dos documentos físicos. O edital também não exige apresentação da proposta final escrita. Assim, mais uma vez o edital fez confusão, sendo necessária a retificação com a finalidade de esclarecer a forma de envio e apresentação da proposta final e dos documentos de habilitação. 1.6. Menciona a empresa: "(...) A exigência do item 11.5.34, apresentação do Plano de Contingência é claro ao destacar que é condição para assinatura do contrato. Nas demais exigências, não há clareza sobre qual o momento para apresentação. Há uma verdadeira confusão. O item traz "obrigações da contratada", presumindo a existência do contrato. Por outro lado, nos itens 11.5.32 e 11.5.33, há menção a palavra "licitantes". Tais exigências, no tópico em que foram apresentadas (Obrigações da Contratada), e do modo como foram disciplinadas, induz as licitantes ao erro. Não está claro se a apresentação do Manual de Boas Práticas, Laudo de inspeção, alvará de funcionamento, alvará sanitário e em especial o atestado de visita técnica ou declaração de abstenção (item 11.5.37), serão exigidos somente após a assinatura do contrato, ou na documentação de habilitação da licitação. Assim, o edital deve ser revisado, para corrigir a falta de clareza. De toda forma, a exigência de apresentação do Manual de Boas Práticas, Laudo de Inspeção, Alvara de Funcionamento, Alvará Sanitário do "local onde a empresa exerce suas atividades não parece razoável". Veja bem, o objeto é a produção de refeições nas dependências da contratante (cozinha a ser instalada no Complexo da PAPUDA) Não é razoável exigir os documentos técnicos supracitados do local onde a empresa exerce suas atividades. (...) Portanto, a exigência de laudo de inspeção é demasiadamente descabida, desnecessária, devendo ser removida do edital, uma vez que o ALVARÁ SANITÁRIO/LICENÇA comprova a conformidade da empresa com as normas sanitárias. 1.7. 1.7. Quanto a alegação da falta de prazo para início dos serviços e instalação da cozinha. Dispõe a impugnação: "O item 10.14 do Edital dispõe: 10.14. Conforme já estabelecido no item 3.1.9 do Termo de Referência, fica estabelecido que os contratos oriundos deste certame entrem em vigor após

o exaurimento dos quantitativos de alimentos fornecidos nos contratos atuais. O item 3.1.9 do Termo de Referência por sua vez: 3.1.9 Atualmente, há dois contratos vigentes para fornecimento de alimentação preparada para as pessoas privadas de liberdade e que, apesar do prazo de vigência ser até 09/06/2019, tais contratos poderão ser encerrados antes desse prazo, pelo exaurimento dos quantitativos de alimentos fornecidos. Ocorre que a data indicada no item 3.1.9 do Termo de Referência é pretérita (já se passaram 3 meses). Assim, o edital não é assertivo ao determinar o prazo do início do serviço, o que prejudica a análise dos custos de investimento e instalação, consequentemente a formulação das propostas. Veja bem, instalar a cozinha em um prazo de 10 dias, tem um custo muito maior do que instalar uma cozinha no prazo de 30 dias, por exemplo. Além disso, em resposta a pedidos de esclarecimentos, V. Senhoria deixou claro que o serviço é prestado atualmente por duas empresas, Desse modo, as cozinhas localizadas no interior do Centro de Detenção Provisória e Centro de Internamento e Reeducação estão ocupadas pelas atuais empresas, Se o fornecimento irá começar após findar o quantitativo das atuais empresas, o edital deve deixar claro qual o prazo e procedimento de desocupação das cozinhas pelas atuais empresas e o prazo de instalação pelas empresas vencedoras da licitação. É extremamente inconcebível que as atuais empresas consigam desocupar as cozinhas de um dia para o outro. Do mesmo modo, é impensável que as empresas vencedoras instalem a cozinha nesse mesmo prazo. Assim, o edital deve prever um prazo para desocupação das atuais empresas e um prazo para instalação da cozinha das empresas vencedoras, devendo ser expressa a possibilidade de utilização da cozinha indicada de Plano de Contingência no período de transição." 1.8. 1.8 – Quanto a alegação de expressa omissão de responsabilidade da SSP causando desequilíbrio financeiro do contrato Ressalta a empresa: "Item7.1.13 do Termo de Referência determina: Providenciar o recolhimento das caixas de acondicionamento das marmitas, entre o horário de entrega do almoço ou do jantar, mantendo-as em perfeitas condições de uso e higiene, estando ciente que, quando for constatado, que as mesmas encontram-se rachadas, quebradas ou com qualquer dano aparente, estarão sujeitas à retenção, pela Unidade Prisional, cabendo à(s) contratada(s) a substituição imediata desses itens, visando a manutenção da qualidade da refeição disponibilizada. Veja bem, este item é uma cláusula leonina, pois estabelece diversas obrigações para a Contratada, sem qualquer contrapartida da Contratante. É justo que as caixas de acondicionamento das marmitas devem ser substituídas pela Contratada, quando estiverem sem condições de uso. Todavia, não é imputada à Contratante a obrigação de zelar e guardar pelas caixas de acondicionamento das marmitas. Além disso, ainda concede o poder da Contratante reter as caixas de acondicionamento. O abuso está no fato da empresa entrega uma caixa de acondicionamento em perfeitas condições, e ser surpreendida com a notícia que ela ficará retida pela Unidade Prisional e terá que ser substituída, sem que haja qualquer responsabilização da Contratante pela falta de zelo/cuidado. A retenção das caixas de acondicionamento também é MEDIDA ARBITRÁRIA, CONFISCO, determinadamente vedado pela Constituição Federal, pois é um bem móvel da contratada, fazendo parte do seu patrimônio, que muito embora possa não ter condições de uso, pode ser destinada para reforma, reciclagem ou outra destinação. Disposição do edital totalmente desproporcionada, fere o equilíbrio econômico financeiro do contrato, fere o Direito de Propriedade, devendo ser retirada do edital ou modificada". 1.9. 1.9 – Quanto a alegação da gramatura da guarnição divergente A empresa cita os quadros dispostos nos itens 6.3.5 e 6.7.2 do termo de referência ao passo que alega "divergência nas especificações de gramatura da guarnição que compõem o almoço e jantar, o que faz necessária a correção do edital.

Fechar

**Resposta 20/09/2019 15:46:35**

1.1. Os itens apresentados pela impugnante fazem referências a previsões editalícias que não comprometem a compreensão das determinações de leitor que pretenda assimilar as informações prestadas, visto tratar-se de meros erros formais, sem qualquer tipo de omissão para as exigências do instrumento convocatório, e que são facilmente localizadas em outros itens do Anexo I e não geram confusão ou prejuízo de interpretação. As informações apresentadas, juntamente com a possibilidade de vistoria nos locais de prestação de serviços são suficientes para exaurir dúvidas acerca do objeto do certame em tela, frisando mais uma vez que não geram nenhum tipo de prejuízo na análise das determinações do edital. O item 5.5 alínea "e" do edital cuida do prazo de execução dos serviços e, por erro formal, cita o item 5.4 do termo de referência. Porém, por simples assimilação entende-se tratar do item 6.5, sendo a citação totalmente irrelevante, uma vez que foi inserido o horário estabelecido de cada refeição. O item 5.8 do edital que trata do efeito de aceitabilidade da proposta e erroneamente cita os itens 5.4.1 e 5.4.2, por simples leitura compreende tratar-se do item 9.2 e 9.3 do termo de referência, uma vez que é o único local no termo de referência que cuida dos valores estimados da contratação, tendo recebido inclusive o título de planilha de custos. O item 6.6 do edital que dispõe sobre a conformidade das propostas e cita o item 5 do termo de referência, vê-se claramente ser citação ao item 6 que cuida do detalhamento do objeto. Já o item 14.1 do Edital fica claro que a remissão seria ao item 6.1.1 no lugar do item 5.1.1, pois cita os locais onde será executado o serviço, não havendo sequer necessidade da citação. Quanto a entrega das refeições, não se trata do item 5.4 e sim 6.5 visto ser o item que trata do horário de entrega das refeições. Assim, vê-se que os erros são meramente formais, havendo todas as informações embutidas no próprio edital, sendo que, mesmo que fossem ignoradas as citações, seria possível o entendimento pleno do ato convocatório, sem confusões ou prejuízo para as licitantes.

1.2. O Edital é extremamente claro ao mencionar que os percentuais a serem apresentados devem se basear na quantidade mensal. Foram estabelecidos diferentes quantitativos de percentual nos tipos de refeição para que haja maior participação das empresas, não tendo que se falar limitação da competitividade do certame. As empresas podem comprovar demonstrando a quantidade estimada mensal do almoço e jantar, quantidade estimada e mensal do desjejum e lanche/ceia OU o somatório do total estimado mensal de refeições previstas para o respectivo grupo englobando café da manhã, almoço, jantar e lanche. Frise-se que, o instrumento convocatório teve o cuidado de expandir a participação de várias empresas, concomitantemente ao zelo pela prestação do serviço continuamente ao prever dois parâmetros de comprovação de condições de atender ao esperado. Tais medidas se deram em razão de: permitir a ampla participação e competitividade para atender a função precípua da licitação, qual seja, atender a uma demanda pública nas melhores condições de preço e qualidade; além de atender direito básico para dignidade das pessoas encarceradas no que tange a alimentação diária. Vale frisar, que por tratar-se de ambiente de privação de liberdade, qualquer anormalidade na rotina carcerária é capaz de gerar conflitos e movimentos de subversão à ordem que geram danos irreparáveis, diante disso a importância da verificação de potencial da empresa em prestar o serviço, que tem um alto montante e que cresce cada vez mais diante do aumento da população carcerária. Ademais, a exigência encontra respaldo na ampla jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos de Plenário nº 1.284/2003, nº 2.068/2004, nº 2.088/2004, nº 2.656/2007, nº 2.056/2008 e nº 11.213/2013.

1.3. Ao mencionar o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional do Nutricionista, registrado no CRN, o edital fez referência ao documento que comprova a qualificação técnica do profissional, sendo o Atestado de Responsabilidade Técnica comprovante da capacitação técnico-profissional, conforme constatado pela própria impugnante, bem como na legislação vigente de regulação da profissão. O Acervo Técnico conforme o art. 1º da Resolução CFN nº 585/2017 "é o conjunto de documentos e informações comprobatórias dos serviços prestados a terceiros pelo Nutricionista ou pelo Técnico em Nutrição e Dietética e pelas pessoas jurídicas, devidamente protocolados e arquivados no CRN de sua inscrição e registro respectivamente". O edital exigiu a prova da capacidade técnica do nutricionista, que poderá ser comprovado tanto pelo Atestado de Responsabilidade Técnica quanto pelo Acervo Técnico, visto que ambos comprovam a capacidade técnica do profissional, não havendo que se falar em exigência de documentos inexistentes, como alega a empresa. Tal preocupação se deu em função de registrar que o acompanhamento da execução do serviço se dê por meio de profissional capacitado para dirimir quaisquer dúvidas relacionadas ao fornecimento das alimentações. A impugnante informa ainda da exigência de novo documento e solicita novo prazo para abertura do certame para garantir tempo hábil para a obtenção deste, ocorre que, a empresa pode ter feito confusão com o esclarecimento prestado, pois, não houve por parte do esclarecimento a exigência de se apresentar o Acervo Técnico, como alegado pela empresa. Além do mais, a legislação estabelece que o necessário é a comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou devidamente reconhecido pela autoridade competente.

1.4. Conforme legislação vigente da Receita Federal, a Escrituração Contábil Digital - ECD compreende a versão digital do Balanço Patrimonial com registro em Junta Comercial, desde que registrado no sistema SPED. Vale apresentar a legislação vigente (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1774, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017) que sana quaisquer dúvidas quanto ao tópico: Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros: I - livro Diário e seus auxiliares, se houver; II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; e III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos. Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital. (grifo nosso). Desta forma, vê-se que há equivalência entre os instrumentos citados pela impugnante, pelo cobrado no ato convocatório e na legislação vigente, não havendo a necessidade de inclusão do documento no edital, diante a sua correspondência.

1.5. Por se tratar de um Pregão Eletrônico, por óbvio, a documentação deve ser toda enviada eletronicamente. O fato da documentação ser processada eletronicamente, não faz com que ela perca sua validade ou originalidade. Ou seja, os documentos apresentados ao pregoeiro em formato digital, continuam com a obrigatoriedade de serem apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada em cartório ou mediante cotejo das cópias com os originais. Importante lembrar que os documentos nato digitais tem validade legal equiparando-se aos documentos físicos, conforme explicitado no art. 30 do Decreto Federal 5.450/2005, in verbis: Art. 30. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos: § 1º O processo licitatório poderá ser realizado por meio de sistema eletrônico, sendo que os atos e documentos referidos neste artigo constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas. (grifo nosso) § 2º Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas. Ademais, em caráter de diligência os documentos remetidos pelo Sistema Comprasnet poderão ser solicitados em original ou em cópia autenticada a qualquer momento a critério e solicitação do pregoeiro, conforme entendimento pacífico das Cortes de Contas.

1.6. Se o item encontra alocado dentro do título "Obrigação da Contratada" é por óbvio que sua exigência se dará quando da assinatura do contrato. A palavra "licitante" apresentada nos subitens 11.5.32 e 11.5.33 refere-se a sede de apresentação do documento da empresa, não havendo qualquer confusão na utilização do termo, necessitando apenas de interpretação textual. A exigência do Manual de Boas Práticas, Laudo de Inspeção, Alvará de Funcionamento, Alvará Sanitário é necessário pois, apesar da empresa utilizar a cozinha disposta no complexo penitenciário, ela deve dispor de cozinha industrial diferente das disponibilizadas, conforme previsto no item 4.2 do Termo de Referência.

1.7. Como é notório e exaustivamente conhecido a população carcerária possui alta rotatividade e grande crescimento, motivos esses suficientes para não ser possível precisar, com certeza, o prazo e a quantidade de alimentações fornecidas num contrato. Outrossim, como anteriormente informado, para atender ao princípio da dignidade da pessoa humana não podemos pensar

na possibilidade de não prestar o fornecimento de alimentação para as pessoas encarceradas, sendo assim, a empresa que manifestar interesse na prestação em questão, participando da licitação, deve estar ciente desse quesito de imprevisibilidade e estar disposta, mediante um Plano de Contingência, a suprir as necessidades. Além disso, outro ponto que merece ressaltar é quanto a necessidade de apresentação de cozinha secundária que tenha plenas condições de atender as demandas. (...) continua

Fechar

**Impugnação 03/12/2018 19:55:44**

RELATÓRIO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO PROCESSO: 0050-000653/2017. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2018-SSPDF. OBJETO: Contratação de empresas especializadas para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de quatro alimentações diárias para pessoas privadas de liberdade, recolhidas no Centro de Detenção Provisória (CDP), Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I), Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II), e Centro de Internamento e Reeducação (CIR), unidades que compõem o Sistema Penitenciário do Distrito Federal; conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital. ASSUNTO: Pedido de impugnação apresentado ao pregão em referência. INTERESSADO: NAVE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME. 1 - DOS FATOS A empresa NAVE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ: 04.268.760/0001-35, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 32/2018-SSPDF, vejamos abaixo as considerações que o caso comporta: Em síntese alega a empresa: [...] I DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS Em primeiro lugar, verificamos que as multas estipuladas em edital não seguem os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse ínterim, transcrevemos parte da cláusula 8.3 do edital, que desde já impugnamos: [...] II DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer-se que Vossa Senhoria se digne a: a) Retificar o edital licitatório para excluir a previsão do item 8.3, aplicando-se, se for o caso, multas condizentes com o entendimento encampado pela Advocacia-Geral da União e Poder Judiciário; b) Subsidiariamente, caso seja firmado entendimento em sentido contrário, requer-se, desde já, a redução do valor de tais penalidades, em razão da patente abusividade dos índices atribuídos a cada uma delas; c) Por derradeiro, requer-se a supressão da cláusula 9.2 do Edital, por se encontra em desacordo com decreto federal. [...] 2. DA ANÁLISE O conteúdo estabelecido no item ora questionado pela Impugnante segue exatamente o texto do Decreto Distrital nº 26.851/2006 e alterações posteriores (Decretos nº 26.993/2006, nº 27.069/2006, nº 35.831/2014 e nº 36.974/2015), que regula a aplicação de sanções administrativas previstas nas Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), e dá outras providências, que seguem como Anexo VII ao Edital. Portanto, não há que falar que em reforma do item 8.3 ou 9.2 do Edital, uma vez que existe legislação própria no âmbito do Distrito Federal a ser aplicada por esta administração. 3 - DA CONCLUSÃO Diante do exposto este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa NAVE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME não merecem prosperar. Isto posto, RESOLVO: 1) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa NAVE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, visto sua tempestividade; 2) NEGAR PROVIMENTO ao pedido. Brasília-DF, 03 de dezembro de 2018. FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES - TC RRm Pregoeiro do Certame

Fechar



Resposta 03/12/2018 19:55:44

RELATÓRIO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO PROCESSO: 0050-000653/2017. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2018-SSPDF. OBJETO: Contratação de empresas especializadas para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de quatro alimentações diárias para pessoas privadas de liberdade, recolhidas no Centro de Detenção Provisória (CDP), Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I), Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II), e Centro de Internamento e Reeducação (CIR), unidades que compõem o Sistema Penitenciário do Distrito Federal; conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital. ASSUNTO: Pedido de impugnação apresentado ao pregão em referência. INTERESSADO: NAVE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME. 1 - DOS FATOS A empresa NAVE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ: 04.268.760/0001-35, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 32/2018-SSPDF, vejamos abaixo as considerações que o caso comporta: Em síntese alega a empresa: [...] I DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS Em primeiro lugar, verificamos que as multas estipuladas em edital não seguem os ditames da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse ínterim, transcrevemos parte da cláusula 8.3 do edital, que desde já impugnamos: [...] II DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer-se que Vossa Senhoria se digne a: a) Retificar o edital licitatório para excluir a previsão do item 8.3, aplicando-se, se for o caso, multas condizentes com o entendimento encampado pela Advocacia-Geral da União e Poder Judiciário; b) Subsidiariamente, caso seja firmado entendimento em sentido contrário, requer-se, desde já, a redução do valor de tais penalidades, em razão da patente abusividade dos índices atribuídos a cada uma delas; c) Por derradeiro, requer-se a supressão da cláusula 9.2 do Edital, por se encontra em desacordo com decreto federal. [...] 2. DA ANÁLISE O conteúdo estabelecido no item ora questionado pela Impugnante segue exatamente o texto do Decreto Distrital nº 26.851/2006 e alterações posteriores (Decretos nº 26.993/2006, nº 27.069/2006, nº 35.831/2014 e nº 36.974/2015), que regula a aplicação de sanções administrativas previstas nas Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), e dá outras providências, que seguem como Anexo VII ao Edital. Portanto, não há que falar que em reforma do item 8.3 ou 9.2 do Edital, uma vez que existe legislação própria no âmbito do Distrito Federal a ser aplicada por esta administração. 3 - DA CONCLUSÃO Diante do exposto este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa NAVE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME não merecem prosperar. Isto posto, RESOLVO: 1) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa NAVE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, visto sua tempestividade; 2) NEGAR PROVIMENTO ao pedido. Brasília-DF, 03 de dezembro de 2018. FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES - TC RRm Pregoeiro do Certame

Fechar

**Impugnação 03/12/2018 18:32:52**

RELATÓRIO DE 2º PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO CERTAME PROCESSO: 0050-000653/2017. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2018-SSPDF. OBJETO: Contratação de empresas especializadas para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de quatro alimentações diárias para pessoas privadas de liberdade, recolhidas no Centro de Detenção Provisória (CDP), Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I), Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II), e Centro de Internamento e Reeducação (CIR), unidades que compõem o Sistema Penitenciário do Distrito Federal; conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital. ASSUNTO: Pedido de impugnação apresentado ao pregão em referência. INTERESSADO: TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. 1 - DOS FATOS E DA ANÁLISE A empresa TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CNPJ: 06.789.603/0001-09, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 32/2018/SSPDF, vejamos abaixo as considerações que o caso comporta: 1.1 - Em síntese alega a empresa Impugnante: [...] Nos itens do edital: 11.5.26. Assumir os custos de utilização de energia elétrica consumida no cumprimento do objeto da licitação que será mensurado de acordo com a análise de medidores instalados exclusivamente em cada cozinha, localizada no CDP e no CIR; 11.5.27. Assumir os custos de utilização de água e esgoto consumidos na cozinha no cumprimento do objeto da licitação que serão mensurados de acordo com a análise de medidores instalados para este fim, preferencialmente na área externa de cada cozinha (localizadas no CDP e no CIR); 11.5.27.1. Tais medidores, tanto os de energia elétrica, quanto de água e esgoto, deverão ser conferidos mensalmente pelo(s) servidor(es) designado(s) como executores locais do contrato e poderão ter acompanhamento dos executores dos contratos de prestação de serviços de distribuição de água, esgoto e energia elétrica igualmente; 11.5.27.2. Eventual entrave da contratada, que impeça o executor de auferir os medidores em determinado período, o valor cobrado será correspondente à média das últimas três medições, com as respectivas sanções previstas na legislação; O edital é parcialmente claro, sobre a cobrança da energia e a água, infelizmente existe falta de informações essenciais para chegarmos no custo de produção, conforme a seguir: 1 - De acordo com os itens acima e item 12.6.4 (no caso da energia) do edital, esta cobrança não será realizada por nenhuma empresa de Saneamento e Distribuição de Energia, mas sim pela própria contratante. O edital deve trazer informação como será realizado o cálculo de custo, e qual tarifa a contratante aplicará após aferir o consumo, critérios subjetivos e cultos não permite a formulação das despesas. 2 - No item 2.5.27.1. Tais medidores o edital não fala de quem é a responsabilidade de aquisição e instalação dos medidores, ou se já existem. 3 - No item 12.6.4. Apresentar até o 5º dia útil do mês subsequente, os valores relativos aos custos da energia elétrica a ser paga pela contratada; trata apenas da energia elétrica, como será feito no caso do custo da água? Ainda no mesmo item qual será o prazo para pagamento dos custos? Será após o recebimento dos pagamentos dos serviços prestados no mês anterior? Ou será descontado da nota fiscal? 4 - A falta de informações referente às frequências de utilizações insumos, inviabiliza realizar o custo per capta, conseqüentemente o preço final de venda, com exemplo, no item 5.6.3.3. do termo de referência Na preparação de feijoadas, farofas, dobradinha ou outras comidas regionais, será tolerada a utilização de miúdos bovinos e de aves, bem como de feijão branco ou de corda, desde que de boa qualidade. Não traz quantas vezes por semanas posso servi feijoada, ou farofa ou 5.6.4, dobradinha, a única frequência plausível é o item 5.6.4, diante dos fatos solicito mais transparência e frequência para detalhada para formulação do custo per capta. 5 - o item 16.17, A licitante deverá comprovar possuir, em seus quadros de empregados, ao menos 3% (três por cento) de apenados em condições de exercer trabalho externo ou egressos do Sistema Penitenciário, se for o caso, conforme subitens 14.1 e 14.4.1 do Termo de Referência. (Lei Distrital nº 4.652/2011, art. 2º, e Parecer nº 85/2018 - PGDF/GAB/PRCON), este item é uma afronta aos licitantes, não se pode exigir uma comprovação (contratação antecipada) não prevista na lei maior de licitações, esta aplicação de acordo como a lei de licitações é somente as contratadas e não as licitantes, o próprio parecer da PGDF item 11, afirma tal ilegalidade. Feitas tais considerações esperamos resposta dentro do prazo legal, para que seja possível tomar todas as providências legais no sentido de acautelar pela legalidade do certame e pelo interesse público. Pede e espera deferimento. [...] 1.2 - Da análise das alegações dos custos de utilização de energia elétrica e de água e esgoto Os cálculos são realizados mês a mês pelo executor do contrato, conforme a Resolução nº 414/2010 - ANEEL, para o consumo de energia e a Resolução nº 07, de 28/04/2017 - ADASA, para a utilização de água e esgoto. Feita as medições o setor financeiro desta Pasta (COOF/SUAG/SSP) gera os boletos para pagamento da Contratada. Demais dúvidas a esse respeito devem retiradas durante a Visita Técnica das licitantes nas cozinhas. 1.3 - Da análise das alegações do item 4 O item 5.6.1.3 afirma que a contratada deverá apresentar cardápio a ser aprovado pela SESIPE/SSPDF: 5.6.1.3. A contratada deverá apresentar os cardápios da alimentação que será fornecida, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, os quais deverão ser entregues à Direção de cada unidade prisional, além de cópia, encaminhada para a Gerência de Saúde da Subsecretaria do Sistema Penitenciário - SESIPE e estarão sujeitos à aprovação ou ajustes; Assim, serão retiradas as dúvidas sobre a frequência de alimentação questionada pela Impugnante. 1.4 - Da análise das alegações do item 5 Quanto ao questionamento do item 16.17, que se encontra nas DISPOSIÇÕES FINAIS do Edital, esclarece-se à Impugnante que o texto segue exatamente o conteúdo do art. 2º da Lei Distrital nº 4.652/2011, sendo que a comprovação será exigida das licitantes para a contratação do serviço. Ressalto que o que será cobrado para a habilitação das licitantes no certame será a documentação estabelecidas nos subitens do item 7 do edital. Observa-se que o mesmo conteúdo do item 16.17 encontra-se no item 13.10.6 da Minuta de Contrato, corroborando com a exigência de tal comprovação para a assinatura do contrato. 2 - DA CONCLUSÃO Diante do exposto este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA não merecem prosperar. Isto posto, RESOLVO: 1) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, visto sua tempestividade; 2) NEGAR PROVIMENTO ao pedido. Brasília-DF, 03 de dezembro de 2018. FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES - TC RRm Pregoeiro do Certame

Fechar

**Resposta 03/12/2018 18:32:52**

RELATÓRIO DE 2º PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO CERTAME PROCESSO: 0050-000653/2017. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2018-SSPDF. OBJETO: Contratação de empresas especializadas para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de quatro alimentações diárias para pessoas privadas de liberdade, recolhidas no Centro de Detenção Provisória (CDP), Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I), Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II), e Centro de Internamento e Reeducação (CIR), unidades que compõem o Sistema Penitenciário do Distrito Federal; conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital. ASSUNTO: Pedido de impugnação apresentado ao pregão em referência. INTERESSADO: TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. 1 - DOS FATOS E DA ANÁLISE A empresa TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CNPJ: 06.789.603/0001-09, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 32/2018/SSPDF, vejamos abaixo as considerações que o caso comporta: 1.1 - Em síntese alega a empresa Impugnante: [...] Nos itens do edital: 11.5.26. Assumir os custos de utilização de energia elétrica consumida no cumprimento do objeto da licitação que será mensurado de acordo com a análise de medidores instalados exclusivamente em cada cozinha, localizada no CDP e no CIR; 11.5.27. Assumir os custos de utilização de água e esgoto consumidos na cozinha no cumprimento do objeto da licitação que serão mensurados de acordo com a análise de medidores instalados para este fim, preferencialmente na área externa de cada cozinha (localizadas no CDP e no CIR); 11.5.27.1. Tais medidores, tanto os de energia elétrica, quanto de água e esgoto, deverão ser conferidos mensalmente pelo(s) servidor(es) designado(s) como executores locais do contrato e poderão ter acompanhamento dos executores dos contratos de prestação de serviços de distribuição de água, esgoto e energia elétrica igualmente; 11.5.27.2. Eventual entrave da contratada, que impeça o executor de auferir os medidores em determinado período, o valor cobrado será correspondente à média das últimas três medições, com as respectivas sanções previstas na legislação; O edital é parcialmente claro, sobre a cobrança da energia e a água, infelizmente existe falta de informações essenciais para chegarmos no custo de produção, conforme a seguir: 1 - De acordo com os itens acima e item 12.6.4 (no caso da energia) do edital, esta cobrança não será realizada por nenhuma empresa de Saneamento e Distribuição de Energia, mas sim pela própria contratante. O edital deve trazer informação como será realizado o cálculo de custo, e qual tarifa a contratante aplicará após aferir o consumo, critérios subjetivos e cultos não permite a formulação das despesas. 2 - No item 2.5.27.1. Tais medidores o edital não fala de quem é a responsabilidade de aquisição e instalação dos medidores, ou se já existem. 3 - No item 12.6.4. Apresentar até o 5º dia útil do mês subsequente, os valores relativos aos custos da energia elétrica a ser paga pela contratada; trata apenas da energia elétrica, como será feito no caso do custo da água? Ainda no mesmo item qual será o prazo para pagamento dos custos? Será após o recebimento dos pagamentos dos serviços prestados no mês anterior? Ou será descontado da nota fiscal? 4 - A falta de informações referente às frequências de utilizações insumos, inviabiliza realizar o custo per capta, conseqüentemente o preço final de venda, com exemplo, no item 5.6.3.3. do termo de referência Na preparação de feijoadas, farofas, dobradinha ou outras comidas regionais, será tolerada a utilização de miúdos bovinos e de aves, bem como de feijão branco ou de corda, desde que de boa qualidade. Não traz quantas vezes por semanas posso servi feijoada, ou farofa ou 5.6.4, dobradinha, a única frequência plausível é o item 5.6.4, diante dos fatos solicito mais transparência e frequência para detalhada para formulação do custo per capto. 5 - o item 16.17, A licitante deverá comprovar possuir, em seus quadros de empregados, ao menos 3% (três por cento) de apenados em condições de exercer trabalho externo ou egressos do Sistema Penitenciário, se for o caso, conforme subitens 14.1 e 14.4.1 do Termo de Referência. (Lei Distrital nº 4.652/2011, art. 2º, e Parecer nº 85/2018 - PGDF/GAB/PRCON), este item é uma afronta aos licitantes, não se pode exigir uma comprovação (contratação antecipada) não prevista na lei maior de licitações, esta aplicação de acordo como a lei de licitações é somente as contratadas e não as licitantes, o próprio parecer da PGDF item 11, afirma tal ilegalidade. Feitas tais considerações esperamos resposta dentro do prazo legal, para que seja possível tomar todas as providências legais no sentido de acautelar pela legalidade do certame e pelo interesse público. Pede e espera deferimento. [...] 1.2 - Da análise das alegações dos custos de utilização de energia elétrica e de água e esgoto Os cálculos são realizados mês a mês pelo executor do contrato, conforme a Resolução nº 414/2010 - ANEEL, para o consumo de energia e a Resolução nº 07, de 28/04/2017 - ADASA, para a utilização de água e esgoto. Feita as medições o setor financeiro desta Pasta (COOF/SUAG/SSP) gera os boletos para pagamento da Contratada. Demais dúvidas a esse respeito devem retiradas durante a Visita Técnica das licitantes nas cozinhas. 1.3 - Da análise das alegações do item 4 O item 5.6.1.3 afirma que a contratada deverá apresentar cardápio a ser aprovado pela SESIPE/SSPDF: 5.6.1.3. A contratada deverá apresentar os cardápios da alimentação que será fornecida, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, os quais deverão ser entregues à Direção de cada unidade prisional, além de cópia, encaminhada para a Gerência de Saúde da Subsecretaria do Sistema Penitenciário - SESIPE e estarão sujeitos à aprovação ou ajustes; Assim, serão retiradas as dúvidas sobre a frequência de alimentação questionada pela Impugnante. 1.4 - Da análise das alegações do item 5 Quanto ao questionamento do item 16.17, que se encontra nas DISPOSIÇÕES FINAIS do Edital, esclarece-se à Impugnante que o texto segue exatamente o conteúdo do art. 2º da Lei Distrital nº 4.652/2011, sendo que a comprovação será exigida das licitantes para a contratação do serviço. Ressalto que o que será cobrado para a habilitação das licitantes no certame será a documentação estabelecidas nos subitens do item 7 do edital. Observa-se que o mesmo conteúdo do item 16.17 encontra-se no item 13.10.6 da Minuta de Contrato, corroborando com a exigência de tal comprovação para a assinatura do contrato. 2 - DA CONCLUSÃO Diante do exposto este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA não merecem prosperar. Isto posto, RESOLVO: 1) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, visto sua tempestividade; 2) NEGAR PROVIMENTO ao pedido. Brasília-DF, 03 de dezembro de 2018. FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES - TC RRm Pregoeiro do Certame

Fechar

**Impugnação 03/12/2018 17:23:32**

RELATÓRIO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO PROCESSO: 0050-000653/2017. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2018-SSPDF. OBJETO: Contratação de empresas especializadas para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de quatro alimentações diárias para pessoas privadas de liberdade, recolhidas no Centro de Detenção Provisória (CDP), Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I), Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II), e Centro de Internamento e Reeducação (CIR), unidades que compõem o Sistema Penitenciário do Distrito Federal; conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital. ASSUNTO: Pedido de impugnação apresentado ao pregão em referência. INTERESSADO: CIAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. 1 - DOS FATOS A empresa CIAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 033.954.699/0001-97, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 32/2018-SSPDF, vejamos abaixo as considerações que o caso comporta: Em síntese alega a empresa: [...] 1º DA HABILITAÇÃO A) Do Edital não consta a exigência do registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme exigência do Artigo 30, inciso I da Lei 8.666/93, nos termos ainda das Resoluções do Conselho Federal de Nutrição Nº 462, de 26 de Abril de 2010 e Nº 378, de 28 de dezembro de 2005. B) O Edital ao exigir a comprovação da quantidade mínima de fornecimento de refeições pelos interessados menciona percentuais, citando 30% e 32%, sem fixar, no entanto, o período exigido para tais fornecimentos, se somente um dia, um mês, ou qualquer outro. [...] C) O Edital não exige da empresa interessada no fornecimento a exigência capitaneada pelo artigo 30, § 1º, inciso I, da comprovação pela interessada no objeto em licitação de possuir em seu quadro de empregados profissional de nível superior devidamente reconhecido na entidade competente, no caso seria o Conselho Regional de Nutricionistas nos termos Resolução CFN nº 510, de 16 de maio de 2012 em seu artigo 9º. D) No Edital, item VI, ainda DA HABILITAÇÃO, em comunhão com o item "7.2.1" - AS LICITANTES DEVIDAMENTE CADASTRADAS NO SICAF DEVERÃO ENCAMINHAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS. Ocorre que segundo a Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018 em seus artigos 12 e 13, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal não consta ou atesta dados sobre cadastros referentes as administrações Estadual ou Municipal, sendo portanto a exigência acima solicitada ser impossível de ser atendida pelo meio pretendido, ou seja, através de publicação do SICAF, o que furta a necessidade da comprovação da regularidade da licitante, segundo consta do artigo 29, inciso II da lei nº 8666/93. E) "O Item VII do inciso 7.2.1", admite como facultativa a visita técnica dos interessados às instalações da cozinha e instalações onde serão processadas as alimentações a serem fornecidas conforme objeto da licitação, desde que os interessados declarem que bem conhece tais instalações e que se comprometem a nada exigir ou reclamar quanto a questões técnicas ou financeiras advindas. A alternativa, salvo melhor juízo, é ilegal, devendo a visita ser obrigatória, nos termos da Decisão nº 2869/2013, de 25 de junho de 2013, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Processo nº 31204/2012. Cópia anexa. 2º - DA VIGÊNCIA, CONTRATO E VALIDADE. A) No item 10.13, como também no item 5.4 da Cláusula Quinta - do Valor, Anexo IV do Edital, solicita a apresentação de planilha de custos. O edital deve ser claro, para plena compreensão a todos licitantes, a falta do modelo da planilha de custos, que é essencial para o contratado que ambicione o uso na Cláusula Quinta - Do valor do contrato, assim como para todos os licitantes que almejam a participação. Ausência da planilha modelo desvirtua e deixa de atender plena aplicabilidade no edital. 3º - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA. A) Item "11.5.10" - O fornecimento pretendido será feito ao CDP, em sete locais de entrega e no PDF, em quatro locais, Lote 1. Ao exigir a interessada que o fornecedor lacre o veículo de entrega, que será vistoriado no local de entrega, na primeira entrega no CDP ou PDF, o lacre já será rompido. Assim, para cumprir a exigência do Edital na forma como está redigido, seriam exigidos tantos veículos quantos forem os locais a serem entregues as refeições, o que refletiria de forma considerável na composição dos custos e da oferta. Exige ainda que a conferência e controle sejam feitos pela Contratada, quando, pela segurança da exigência legal, a conferência deveria ser feita pela Contratante, pois a ela interessa saber e conferir se a fornecedora está cumprindo fielmente com o contratado. Quanto à exigência do lacre, o correto, saldo melhor juízo, seria que se exigisse o lacre em cada Hot Box, cuja conferência deveria ser feita pela Instituição no local da produção e na cancela de entrega. B) Os subitens "11.5.30", "11.5.31", "11.5.32" e "11.5.34", estão mal redigidos, não deixando claro se a comprovação é no ato da proposta, da habilitação ou se durante a execução do Contrato, além do mais está localmente inserido, em local que possa ser despercebido pelo licitante, quando o deveria estar no local onde trata das exigências indicadas no artigo 27 da Lei nº 8666/93, II, qualificação técnica. 4º - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. A) O item "5.3.6.1", fala em embalagens de diâmetro de 210mm x altura 45mm x volume: 850ml. A embalagem aqui pedida é a nº 8, que não possui capacidade para conter a quantidade da refeição requerida no Edital, cuja gramatura é de 650 gramas, com isso necessitando de um volume acima de 1000ml, pois algumas preparações tem volume e menos peso. Não confundir ml com gramas. A embalagem necessária para a serventia solicitada é de nº 9, que tem dimensões maiores e diferentes às consignadas no Edital. B) O item "5.3.6.1" exige lacre na marmitta. Ocorre que as marmittas não são fechadas com lacre, pois é a própria tampa dela, que já vem no conjunto (marmitta e tampa), que a fecha. Depois de fechadas as marmittas, estas são condicionadas em Hot Box. Em todo o Edital não há referência ao lacre aqui referido, que acaso seja exigido, haverá de constar explicitamente do Edital, pois entraria na formulação dos custos e mudaria a redação do Edital de Licitação. C) O item "5.3.6.6" especifica utensílios ou talheres a serem oferecidos pela fornecedora aos comensais, com as devidas especificações. Já o item "5.3.6.8" menciona, acrescentando, o fornecimento de canecas o que não prevê no item "5.3.6.6". Tudo bem até então, pois seria uma complementação. Ocorre que ao exigir as canecas o item impugnado "5.3.6.8", não especifica qual o material construtivo das canecas, se é metal, plástico, ou outro qualquer, qual o tamanho e volume (150ml, ou 300ml e ou etc.), o que é imprescindível, pois necessário para que a licitante faça corretamente sua composição de custos, além do problema da segurança dos custodiados. D) no item "5.6.4", Variedade da Salada e Frequência Mínima Semanal, notamos grave falha de exigências quanto aos alimentos fornecidos nas refeições principais, deixando a mercê: quanto ao arroz e ao feijão, normal; quanto à proteína animal, decididamente a redações nos itens 5.2.1.1, 5.2.1.2 e 5.2.1.3 não favorece ao comensal nem à administração, pois na redação deixa se a critério do fornecedor se fornece essa ou aquela opção, podendo o fornecedor optar sempre pela proteína mais barata, como, por exemplo, fornecer somente frango, nas 9 (nove) preparações das 14 refeições (almoço e jantar) semanais. Pois o mal fornecedor pode optar por fornecer apenas o que lhe agrada, durante a vigência do Contrato sem que a Administração possa oferecer qualquer reclamação ou punição, pois ela mesma deu causa a tal procedimento, pois o edital é que norteia todo o processo licitatório o cumprimento das obrigações dele advindas. A Administração tem que fixar a frequência mensal de cada tipo, para que possa ser elaborado o cardápio do almoço e do jantar, diariamente, de forma a se garantir ao comensal uma refeição saudável e nutritiva. Com uma ou várias opções, certamente vai prejudicar os comensais e a Administração e vai propiciar a que maus prestadoras de serviço se valham de tal falta para a prestações indesejáveis e altamente prejudiciais à saúde dos comensais e de vencer de forma desleal os concorrentes bem intencionados. Ou a Administração faz as devidas adequações no item impugnado, em toda sua redação, ou se propiciará a interposição de recursos e da anulação do concurso licitatório. [...] 2. DA ANÁLISE Em atenção ao Pedido de Impugnação observa-se que a Impugnante não apresenta qualquer ilegalidade existente no Edital, assim vejamos a análise ponto a ponto das alegações da Impugnante: 2.1. Da análise da 1ª alegação referente às alíneas "A" e "C" O art. 30 caput e § 1º, apontado pela Impugnante não estabelece obrigatoriedade para a documentação a ser apresentada com qualificação técnica e sim limitação ao que pode ser exigido das licitantes, assim vejamos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das

licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (GRIFO NOSSO) Observa-se no item 2.1 do edital que somente poderão participar do pregão as empresas que forem do ramo de atividade do objeto da licitação, sendo assim somente empresas registradas na entidade profissional competente poderão participar do certame, vejamos abaixo: 2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO 2.1. Poderão participar deste Pregão as empresas interessadas do ramo de atividade do objeto desta licitação que comprovem sua qualificação, na forma indicada neste Edital: (GRIFO NOSSO) Por outro lado, verifica-se que a comprovação da qualificação técnica das empresas encontra-se estabelecida nos itens 7.2.1, inc. III; 7.2.2, inc. X do Edital e 13 do Termo de Referência, onde se exige que os Atestados de Capacidade Técnica com o respectivo registro no CRN: 7.2.1. AS LICITANTES DEVIDAMENTE CADASTRADAS NO SICAF DEVERÃO ENCAMINHAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS: III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, de modo a comprovar que a empresa executou serviço similar. Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade estimada para almoço e jantar do(s) grupo(s) licitado(s), no tocante aos itens a que estiver concorrendo nesta licitação, e 30% (trinta por cento), no caso do desjejum e lanche/ceia, em referência ao(s) grupo(s) a que esteja(m) concorrendo. Ou num somatório, que já tenha(m) fornecido pelo menos 32% (trinta e dois por cento) do total de refeições previstas para o respectivo grupo, o que engloba café da manhã, almoço, jantar e lanche; [...] 13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 13.1. As licitantes deverão comprovar aptidão no desempenho de atividade pertinente, compatível com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado. 13.1.1. A licitante deverá apresentar Atestado (s) de Capacidade Técnico-Operacional devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, de modo a comprovar que a empresa executou serviço similar. Entende-se assim, que não há no dispositivo legal apontado pela Impugnante a obrigatoriedade de a Administração Pública inserir em seus atos convocatórios os artigos questionados pela Impugnante. 2.2. Da análise da 1ª alegação referente à alínea "B" Verifica-se que a comprovação da qualificação técnica das empresas encontra-se estabelecida nos itens 7.2.1, inc. III; 7.2.2, inc. X do Edital e 13 do Termo de Referência, exige que os Atestados de Capacidade Técnica sejam compatíveis com as características do objeto da licitação. 2.3. Da análise da 1ª alegação referente à alínea "D" Esclarece-se à Impugnante que a documentação de habilitação referente as administrações estadual e municipal, não constantes no SICAF, podem ser encaminhadas pela licitantes quando convocadas no Anexo do Sistema Comprasnet, conforme item 7.2.2, inciso VIII: VIII – Prova de Regularidade para com a Fazenda Pública da sede da empresa licitante; 2.4. Da análise da 1ª alegação referente à alínea "E" Sobre o questionamento de obrigatoriedade ou não de visita técnica às cozinhas, verifica-se que os próprios itens 7.2.1, inc. VII, e 7.2.2, inc. XV, do Edital e item 11 do Termo de Referência apresentam como justificativa para a vista ser facultativa nos Acórdãos nº 409/2006 – TCU-Plenário e nº 1.174/2008-TCU-Plenário e no Parecer nº 599/2010 – PROCAD/PGDF, não havendo portanto qualquer ilegalidade. Quanto a alegação de que existe a Decisão nº 2869/2013 do TCDF, esclarece-se à Impugnante que tal decisão tratou especificamente ao Pregão Eletrônico nº 01/2012-SSPDF, estando o presente certame em análise daquela Corte, sem decisão definida até esta data. 2.5. Da análise da 2ª alegação referente à alínea "A" As planilhas de custos a serem seguidas pelas licitantes para formularem as respectivas propostas de preços são as estabelecidas nos itens 8.2 e 8.3 do Termo de Referência que segue como Anexo I ao Edital. 2.6. Da análise da 3ª alegação referente à alínea "A" O lacre do veículo que fará o transporte da alimentação deve ser seguido conforme consta no edital, visto que se trata de presídio, onde se exige tal procedimento de segurança. 2.7. Da análise da 3ª alegação referente à alínea "B" Os subitens "11.5.30", "11.5.31", "11.5.32" e "11.5.34" questionados pela Impugnante são referentes ao item 11 (OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA) portanto serão exigidos da futura contratada, a exceção do "11.5.34", que conforme o próprio subitem afirma será cobrado com condição para a assinatura do contrato. 2.8. Da análise da 4ª alegação referente à alínea "A" O item 5.3.6.1 é claro no sentido de afirmar que as dimensões ali citadas são dimensões mínimas exigidas, devendo o tamanho da embalagem ser capaz de acondicionar a quantidade de refeição contratada: 5.3.6.1. As refeições deverão ser acondicionadas em embalagens de alumínio, em formato redondo e com tampa, com as seguintes dimensões mínimas: diâmetro: 210 mm X altura: 45 mm X volume: 850 ml. O tamanho deverá ser capaz de acondicionar a quantidade de refeição contratada, de maneira adequada, devidamente fechada após a marmita ser montada, mantendo a temperatura dos alimentos, e evitando a propagação de odores excessivos e/ou contaminações com bactérias. 2.9. Da análise da 4ª alegação referente à alínea "B" O item 5.3.6.1 do Termo de Referência estabelece que as marmitas devem ser embalagens de alumínio com tampa e o item 5.3.6.3 estabelece que o lacre deve ser apresentado para aprovação: 5.3.6.1. As refeições deverão ser acondicionadas em embalagens de alumínio, em formato redondo e com tampa, [...]. [...] 5.3.6.3 Os lacres utilizados no fechamento da marmita não poderão ser confeccionados em material semelhante ou igual a quaisquer tipos de metal. Antes do início da vigência contratual, a empresa deverá entrar em contato com o Gabinete da Subsecretaria do Sistema Penitenciário, para apresentar o material que será utilizado, cabendo à SESIPE, autorizar ou não seu uso, podendo, inclusive, solicitar a troca por outrem, se constatado que o material apresentado configura ameaça à segurança do Sistema Penitenciário. Devendo tal procedimento de segurança ser seguido pelas contratadas. 2.10. Da análise da 4ª alegação referente à alínea "C" O item 5.3.6.6 do Termo de Referência já afirma que o material da caneca deverá ser plástico ou silicone com tamanho a critério do fornecedor, uma vez que o mesmo não foi especificado: 5.3.6.6. A contratada deverá fornecer colheres, fabricadas em material de plástico ou silicone, reutilizáveis, flexíveis e maleáveis, na cor azul ou branca, na proporção de 01 (uma) por custodiado, as quais deverão ser substituídas a cada semestre. 2.11. Da análise da 4ª alegação referente à alínea "D" O item 5.6.1.3 afirma que a contratada deverá apresentar cardápio a ser aprovado pela SESIPE/SSPDF, por tanto não há que se falar que entre os alimentos estabelecidos no Edital o fornecedor poderá ofertar sempre o mais vantajoso para ele: 5.6.1.3. A contratada deverá apresentar os cardápios da alimentação que será fornecida, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, os quais deverão ser entregues à Direção de cada unidade prisional, além de cópia, encaminhada para a Gerência de Saúde da Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE e estarão sujeitos à aprovação ou ajustes; 3 - DA CONCLUSÃO Diante do exposto este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA não merecem prosperar. Isto posto, RESOLVO: 1) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA, visto sua tempestividade; 2) NEGAR PROVIMENTO ao pedido. Brasília-DF, 03 de dezembro de 2018. FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES – TC RRm Pregoeiro do Certame

Fechar

**Resposta 03/12/2018 17:23:32**

2. DA ANÁLISE Em atenção ao Pedido de Impugnação observa-se que a Impugnante não apresenta qualquer ilegalidade existente no Edital, assim vejamos a análise ponto a ponto das alegações da Impugnante: 2.1. Da análise da 1ª alegação referente às alíneas "A" e "C" O art. 30 caput e § 1º, apontado pela Impugnante não estabelece obrigatoriedade para a documentação a ser apresentada com qualificação técnica e sim limitação ao que pode ser exigido das licitantes, assim vejamos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (GRIFO NOSSO) Observa-se no item 2.1 do edital que somente poderão participar do pregão as empresas que forem do ramo de atividade do objeto da licitação, sendo assim somente empresas registradas na entidade profissional competente poderão participar do certame, vejamos abaixo: 2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO 2.1. Poderão participar deste Pregão as empresas interessadas do ramo de atividade do objeto desta licitação que comprovem sua qualificação, na forma indicada neste Edital: (GRIFO NOSSO) Por outro lado, verifica-se que a comprovação da qualificação técnica das empresas encontra-se estabelecida nos itens 7.2.1, inc. III; 7.2.2, inc. X do Edital e 13 do Termo de Referência, onde se exige que os Atestados de Capacidade Técnica com o respectivo registro no CRN: 7.2.1. AS LICITANTES DEVIDAMENTE CADASTRADAS NO SICAF DEVERÃO ENCAMINHAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS: III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, de modo a comprovar que a empresa executou serviço similar. Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade estimada para almoço e jantar do(s) grupo(s) licitado(s), no tocante aos itens a que estiver concorrendo nesta licitação, e 30% (trinta por cento), no caso do desjejum e lanche/ceia, em referência ao(s) grupo(s) a que esteja(m) concorrendo. Ou num somatório, que já tenha(m) fornecido pelo menos 32% (trinta e dois por cento) do total de refeições previstas para o respectivo grupo, o que engloba café da manhã, almoço, jantar e lanche; [...] 13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 13.1. As licitantes deverão comprovar aptidão no desempenho de atividade pertinente, compatível com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado. 13.1.1. A licitante deverá apresentar Atestado (s) de Capacidade Técnico-Operacional devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, de modo a comprovar que a empresa executou serviço similar. Entende-se assim, que não há no dispositivo legal apontado pela Impugnante a obrigatoriedade de a Administração Pública inserir em seus atos convocatórios os artigos questionados pela Impugnante. 2.2. Da análise da 1ª alegação referente à alínea "B" Verifica-se que a comprovação da qualificação técnica das empresas encontra-se estabelecida nos itens 7.2.1, inc. III; 7.2.2, inc. X do Edital e 13 do Termo de Referência, exige que os Atestados de Capacidade Técnica sejam compatíveis com as características do objeto da licitação. 2.3. Da análise da 1ª alegação referente à alínea "D" Esclarece-se à Impugnante que a documentação de habilitação referente às administrações estadual e municipal, não constantes no SICAF, podem ser encaminhadas pela licitantes quando convocadas no Anexo do Sistema Comprasnet, conforme item 7.2.2, inciso VIII: VIII – Prova de Regularidade para com a Fazenda Pública da sede da empresa licitante; 2.4. Da análise da 1ª alegação referente à alínea "E" Sobre o questionamento de obrigatoriedade ou não de visita técnica às cozinhas, verifica-se que os próprios itens 7.2.1, inc. VII, e 7.2.2, inc. XV, do Edital e item 11 do Termo de Referência apresentam como justificativa para a visita ser facultativa nos Acórdãos nº 409/2006 – TCU-Plenário e nº 1.174/2008-TCU-Plenário e no Parecer nº 599/2010 – PROCAD/PGDF, não havendo portanto qualquer ilegalidade. Quanto a alegação de que existe a Decisão nº 2869/2013 do TCDF, esclarece-se à Impugnante que tal decisão tratou especificamente ao Pregão Eletrônico nº 01/2012-SSPDF, estando o presente certame em análise daquela Corte, sem decisão definida até esta data. 2.5. Da análise da 2ª alegação referente à alínea "A" As planilhas de custos a serem seguidas pelas licitantes para formularem as respectivas propostas de preços são as estabelecidas nos itens 8.2 e 8.3 do Termo de Referência que segue como Anexo I ao Edital. 2.6. Da análise da 3ª alegação referente à alínea "A" O lacre do veículo que fará o transporte da alimentação deve ser seguido conforme consta no edital, visto que se trata de presídio, onde se exige tal procedimento de segurança. 2.7. Da análise da 3ª alegação referente à alínea "B" Os subitens "11.5.30", "11.5.31", "11.5.32" e "11.5.34" questionados pela Impugnante são referentes ao item 11 (OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA) portanto serão exigidos da futura contratada, a exceção do "11.5.34", que conforme o próprio subitem afirma será cobrado com condição para a assinatura do contrato. 2.8. Da análise da 4ª alegação referente à alínea "A" O item 5.3.6.1 é claro no sentido de afirmar que as dimensões ali citadas são dimensões mínimas exigidas, devendo o tamanho da embalagem ser capaz de acondicionar a quantidade de refeição contratada: 5.3.6.1. As refeições deverão ser acondicionadas em embalagens de alumínio, em formato redondo e com tampa, com as seguintes dimensões mínimas: diâmetro: 210 mm X altura: 45 mm X volume: 850 ml. O tamanho deverá ser capaz de acondicionar a quantidade de refeição contratada, de maneira adequada, devidamente fechada após a marmitta ser montada, mantendo a temperatura dos alimentos, e evitando a propagação de odores excessivos e/ou contaminações com bactérias. 2.9. Da análise da 4ª alegação referente à alínea "B" O item 5.3.6.1 do Termo de Referência estabelece que as marmittas devem ser embalagens de alumínio com tampa e o item 5.3.6.3 estabelece que o lacre deve ser apresentado para aprovação: 5.3.6.1. As refeições deverão ser acondicionadas em embalagens de alumínio, em formato redondo e com tampa, [...]. [...] 5.3.6.3 Os lacres utilizados no fechamento da marmitta não poderão ser confeccionados em material semelhante ou igual a quaisquer tipos de metal. Antes do início da vigência contratual, a empresa deverá entrar em contato com o Gabinete da Subsecretaria do Sistema Penitenciário, para apresentar o material que será utilizado, cabendo à SESIPE, autorizar ou não seu uso, podendo, inclusive, solicitar a troca por outrem, se constatado que o material apresentado configura ameaça à segurança do Sistema Penitenciário. Devendo tal procedimento de segurança ser seguido pelas contratadas. 2.10. Da análise da 4ª alegação referente à alínea "C" O item 5.3.6.6 do Termo de Referência já afirma que o material da caneca deverá ser plástico ou silicone com tamanho a critério do fornecedor, uma vez que o mesmo não foi especificado: 5.3.6.6. A contratada deverá fornecer colheres, fabricadas em material de plástico ou silicone, reutilizáveis, flexíveis e maleáveis, na cor azul ou branca, na proporção de 01 (uma) por custodiado, as quais deverão ser substituídas a cada semestre. 2.11. Da análise da 4ª alegação referente à alínea "D" O item 5.6.1.3 afirma que a contratada deverá apresentar cardápio a ser aprovado pela SESIPE/SSPDF, por tanto não há que se falar que entre os alimentos estabelecidos no Edital o fornecedor poderá ofertar sempre o mais vantajoso para ele: 5.6.1.3. A contratada deverá apresentar os cardápios da alimentação que será fornecida, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, os quais deverão ser entregues à Direção de cada unidade prisional, além de cópia, encaminhada para a Gerência de Saúde da Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE e estarão sujeitos à aprovação ou ajustes; 3 - DA CONCLUSÃO Diante do exposto este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA não merecem prosperar. Isto posto, RESOLVO: 1) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA, visto sua tempestividade; 2) NEGAR PROVIMENTO ao pedido. Brasília-DF, 03 de dezembro de 2018. FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES – TC RRm Pregoeiro do Certame

Fechar

**Impugnação 03/12/2018 14:03:26**

RELATÓRIO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO 1 - DOS FATOS A empresa O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ: 01.646.611/0001-74, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 32/2018-SSPDF, vejamos abaixo as considerações que o caso comporta: Em síntese alega a empresa: [...] 2.1 DO REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL O Edital em questão, não traz a exigência prevista no art. 30, inciso I da lei 8.666/93. Vejamos a Lei: Lei 8.666/93 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; No ato convocatório não há exigência de comprovação, por parte da licitante, de registro na entidade profissional competente. Como o objeto do pregão é alimentação, a entidade profissional competente é o Conselho Regional de Nutricionistas – CRN. 2.2 DA VISITA TÉCNICA A Lei nº 8.666/93 autoriza, em seu art. 30, inc. III, a Administração Pública a exigir, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de que a licitante realizou visita técnica no local onde serão cumpridas as futuras obrigações contratuais, em momento anterior à apresentação de sua proposta no certame. [...] Tem-se que a exigência de vistoria técnica se justifica em face do objeto e do local de sua execução, a fim de propiciar a elaboração de propostas precisas, então ela deve ser obrigatória, de modo a evitar que a Administração se exponha ao risco de receber propostas inaptas, sem a compreensão de todos os elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda. 2.3 DO CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO A Lei nº 8.666/93 propõe uma série de medidas que podem ser adotadas pela Administração no planejamento da contratação pública, na intenção de resguardar a boa e correta execução do futuro contrato. Para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. O § 2º, deste dispositivo, determina que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Vejamos: § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado. O Edital em tela, não obstante trazer exigências para a habilitação econômico-financeira, deixou de exigir a demonstração de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, no termos do art. 31, § 2º da Lei de Licitações. [...] IV – REQUERIMENTOS Diante de todos os argumentos expostos, requer a Impugnante: a) Sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará; b) tendo em vista que a sessão pública eletrônica está consignada para 05/12/2018, requer ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4º da Lei 10.520/2002 ser considerado inválido, em razão dos equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação; c) determinar-se a republicação do edital, escoimados dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93; d) caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. [...] 2. DA ANÁLISE 2.1. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES SOBRE O REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL O art. 30 apontado pela Impugnante não estabelece obrigatoriedade para a documentação a ser apresentada com qualificação técnica e sim limitação ao que pode ser exigido das licitantes, assim vejamos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (GRIFO NOSSO) [...] Observa-se no item 2.1 do edital que somente poderão participar do pregão as empresas que forem do ramo de atividade do objeto da licitação, sendo assim somente empresas registradas na entidade profissional competente poderão participar do certame, vejamos abaixo: 2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO 2.1. Poderão participar deste Pregão as empresas interessadas do ramo de atividade do objeto desta licitação que comprovem sua qualificação, na forma indicada neste Edital: (GRIFO NOSSO) Por outro lado, verifica-se que a comprovação da qualificação técnica das empresas encontra-se estabelecida nos itens 7.2.1, inc. III; 7.2.2, inc. X do Edital e 13 do Termo de Referência: 7.2.1. AS LICITANTES DEVIDAMENTE CADASTRADAS NO SICAF DEVERÃO ENCAMINHAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS: III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, de modo a comprovar que a empresa executou serviço similar. Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade estimada para almoço e jantar do(s) grupo(s) licitado(s), no tocante aos itens a que estiver concorrendo nesta licitação, e 30% (trinta por cento), no caso do desjejum e lanche/ceia, em referência ao(s) grupo(s) a que esteja(m) concorrendo. Ou num somatório, que já tenha(m) fornecido pelo menos 32% (trinta e dois por cento) do total de refeições previstas para o respectivo grupo, o que engloba café da manhã, almoço, jantar e lanche; [...] 7.2.2. AS LICITANTES NÃO CADASTRADAS OU COM SITUAÇÃO IRREGULAR JUNTO AO SICAF, DEVERÃO ENCAMINHAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS: X – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, de modo a comprovar que a empresa executou serviço similar. Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade estimada para almoço e jantar do(s) grupo(s) licitado(s), no tocante aos itens a que estiver concorrendo nesta licitação, e 30% (trinta por cento), no caso do desjejum e lanche/ceia, em referência ao(s) grupo(s) a que esteja(m) concorrendo. Ou num somatório, que já tenha(m) fornecido pelo menos 32% (trinta e dois por cento) do total de refeições previstas para o respectivo grupo, o que engloba café da manhã, almoço, jantar e lanche; [...] 13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 13.1. As licitantes deverão comprovar aptidão no desempenho de atividade pertinente, compatível com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado. 13.1.1. A licitante deverá apresentar Atestado (s) de Capacidade Técnico-Operacional devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, de modo a comprovar que a empresa executou serviço similar. 13.2. Considera (m) -se compatível (eis) o (s) atestado (s) que expressamente certifique o proponente já forneceu pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade estimada para almoço e jantar do (s) grupo (s) licitado (s), no tocante aos itens a que estiver concorrendo nesta licitação, e 30% (trinta por cento), no caso do desjejum e lanche noturno, em referência ao (s) grupo (s) a que esteja (m) concorrendo. Ou num somatório, que já tenha (m) fornecido pelo menos 32% (trinta e dois por cento) do total de refeições previstas para o respectivo grupo, o que engloba café da manhã, almoço, jantar e lanche. Entende-se assim, que não há no dispositivo legal apontado pela Impugnante a obrigatoriedade de a Administração Pública inserir em seus atos convocatórios a exigência de comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. 2.2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES SOBRE A VISITA TÉCNICA Sobre o questionamento de obrigatoriedade ou não de visita técnica às cozinhas, verifica-se que os próprios itens 7.2.1, inc. VII, e 7.2.2, inc. XV, do Edital e item 11 do Termo de Referência apresentam como justificativa para a vista ser facultativa nos Acórdãos nº

409/2006 – TCU-Plenário e nº 1.174/2008-TCU-Plenário e no Parecer nº 599/2010 – PROCAD/PGDF, não havendo portanto qualquer ilegalidade, assim vejamos: 7.2.1. AS LICITANTES DEVIDAMENTE CADASTRADAS NO SICAF DEVERÃO ENCAMINHAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS: [...] VII - Apresentar Atestado de Visita Técnica às cozinhas situadas no Complexo Penitenciário do Distrito Federal, local onde serão executados os serviços objeto do Termo de Referência, conforme Anexo II, e cujo documento será fornecido por servidor público lotado na(s) Unidade(s) prisional(ais) a ser(em) visitada(s), logo após a visita ao local onde ocorrerá a prestação dos serviços, com as ressalvas dos itens 11.2 ao 11.7 do Termo de Referência, caso optem em não fazê-lo. As empresas que optarem por não participar da vistoria deverão apresentar, no momento da habilitação, Declaração Formal, assinada pelo seu Responsável Técnico e/ou do Representante Legal da empresa, sob as penas da lei, alegando que possui pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do local, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com o órgão licitante, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.174/2008 (Parecer da PROCAD nº 599/2010), conforme modelo previsto no Anexo III. [...] 7.2.2. AS LICITANTES NÃO CADASTRADAS OU COM SITUAÇÃO IRREGULAR JUNTO AO SICAF, DEVERÃO ENCAMINHAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS: [...] XV - Apresentar Atestado de Visita Técnica às cozinhas situadas no Complexo Penitenciário do Distrito Federal, local onde serão executados os serviços objeto do Termo de Referência, conforme Anexo II, e cujo documento será fornecido por servidor público lotado na(s) Unidade(s) prisional(ais) a ser(em) visitada(s), logo após a visita ao local onde ocorrerá a prestação dos serviços, com as ressalvas dos itens 11.2 ao 11.7 do Termo de Referência, caso optem em não fazê-lo. As empresas que optarem por não participar da vistoria deverão apresentar, no momento da habilitação, Declaração Formal, assinada pelo seu Responsável Técnico e/ou do Representante Legal da empresa, sob as penas da lei, alegando que possui pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do local, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com o órgão licitante, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.174/2008 (Parecer da PROCAD nº 599/2010), conforme modelo previsto no Anexo III. [...] 11. DA VISTORIA PRÉVIA ÀS COZINHAS LOCALIZADAS NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO 11.1. Apresentar Atestado de Visita Técnica às cozinhas situadas no Complexo Penitenciário do Distrito Federal, local onde serão executados os serviços objeto deste Termo, conforme Anexo II, e cujo documento será fornecido por servidor público lotado na (s) Unidade (s) prisional (ais) a ser (em) visitada (s), logo após a visita ao local onde ocorrerá a prestação dos serviços, com as ressalvas normativas dos itens 11.2 ao 11.7, caso optem em não fazê-lo. 11.2. A vistoria prévia é opcional devido ao fato de que a mesma é um direito do licitante e não sua obrigação, amparado pela razoabilidade, conforme se depreende do trecho do voto do Ministro Relator do Acórdão 409/2006 - Plenário, a saber: (...) as empresas que exercerem o direito de vistoria disporão de condições muito superiores para a quantificação do valor do serviço, mas deve ficar à escolha da interessada decidir se prefere arcar com o ônus de tal operação ou assumir os riscos de uma avaliação menos acurada. O direito à opção é mais relevante no caso de empresas não localizadas em Brasília, para as quais os custos envolvidos em uma vistoria in loco podem ser significativos em relação ao total do serviço. (...) Em todo caso, a empresa que decidir não realizar a vistoria e, eventualmente, subestimar sua proposta estará incorrendo em risco típico do seu negócio, não podendo, futuramente, apô-lo contra a Administração para eximir-se de qualquer obrigação assumida ou para rever os termos do contrato que vier afirmar, (grifo nosso) 11.3. A proponente que decidir não realizar a vistoria e, eventualmente, subestimar sua proposta, estará incorrendo em risco típico do negócio, não podendo, futuramente, opô-lo contra a Administração para eximir-se de qualquer obrigação assumida ou para rever os termos do contrato. 11.3.1. As empresas que optarem por não participar da vistoria deverão apresentar, no momento da habilitação, Declaração Formal, assinada pelo seu Responsável Técnico e/ou do Representante Legal da empresa, sob as penas da lei, alegando que possui pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do local, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com o órgão licitante, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.174/2008 (Parecer da PROCAD nº 599/2010), conforme modelo previsto no Anexo III. 11.4. Caso a proponente deseje participar da vistoria prévia, esta deverá ser feita com a participação do Responsável Técnico da empresa, devidamente qualificado para este fim, que poderá estar acompanhado por no máximo mais duas pessoas, todas vinculadas à empresa licitante. Tal prática visa proporcionar um melhor conhecimento do escopo dos serviços a serem desenvolvidos naquele local. 11.4.1. Em realizando a vistoria, o Responsável Técnico da empresa deverá assinar, no ato da visita, a Atestado de Vistoria Prévia, conforme modelo previsto no Anexo II. Este documento também deverá ser assinado por servidor público lotado na(s) unidade(s) prisional(is) em que tiver ocorrido a visita. 11.5. A Declaração em epígrafe terá por escopo demonstrar que a empresa vistoriou os locais onde serão executados os serviços e que tomou conhecimento de todos os detalhes que se farão necessários à apresentação de sua proposta e à execução dos serviços. Para tanto, a empresa deverá visitar as dependências da penitenciária antes da abertura da sessão do respectivo Certame. Assim a empresa conhecerá as dimensões, peculiaridades e padrões que vêm sendo adotados nos presídios, bem como os locais onde deverão ser executados os serviços objeto deste Termo. 11.6. A Declaração de Vistoria deverá fazer parte da documentação da empresa para fins de habilitação no Certame. 2.3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES SOBRE O CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO Quanto as alegações sobre o capital social ou patrimônio líquido das licitantes, o edital já prevê tal exigência nos itens 7.2.1, inc. VI e 7.2.2, inc. XI, alínea "c", para as empresas que apresentarem índices menor ou igual a 1 (um): 7.2.1. AS LICITANTES DEVIDAMENTE CADASTRADAS NO SICAF DEVERÃO ENCAMINHAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS: [...] VI – As empresas licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices contidos no cadastro do SICAF, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do preço total estimado para o(s) GRUPO(S) cotado(s) constante do Anexo I, que deverá recair sobre o montante dos grupos que pretenda concorrer. a) A comprovação deverá ser feita, quando da habilitação, apresentando o balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados ou pelo Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, conforme regulado pelo subitem 7.2.2 deste edital. 7.2.2. AS LICITANTES NÃO CADASTRADAS OU COM SITUAÇÃO IRREGULAR JUNTO AO SICAF, DEVERÃO ENCAMINHAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS: [...] XI – Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. [...] c) As empresas licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do preço total estimado para o(s) GRUPO(S) cotado(s) constante do Anexo I, que deverá recair sobre o montante dos grupos que pretenda concorrer. A comprovação deverá ser feita quando da habilitação, apresentando o balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados ou pelo Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, conforme estabelecido no inciso XI deste subitem (conforme Decisão nº 5.876/2010-TCDF). 3 - DA CONCLUSÃO Diante do exposto este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA não merecem prosperar. Isto posto, RESOLVO: 1) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA, visto sua tempestividade; 2) NEGAR PROVIMENTO ao pedido. Brasília-DF, 03 de dezembro de 2018. FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES – TC RRM Pregoeiro do Certame

Fechar

**Resposta 03/12/2018 14:03:26**

1 - DOS FATOS [...] 2. DA ANÁLISE 2.1. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES SOBRE O REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL O art. 30 apontado pela Impugnante não estabelece obrigatoriedade para a documentação a ser apresentada com qualificação técnica e sim limitação ao que pode ser exigido das licitantes, assim vejamos: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (GRIFO NOSSO) [...] Observa-se no item 2.1 do edital que somente poderão participar do pregão as empresas que forem do ramo de atividade do objeto da licitação, sendo assim somente empresas registradas na entidade profissional competente poderão participar do certame, vejamos abaixo: 2. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO 2.1. Poderão participar deste Pregão as empresas interessadas do ramo de atividade do objeto desta licitação que comprovem sua qualificação, na forma indicada neste Edital: (GRIFO NOSSO) Por outro lado, verifica-se que a comprovação da qualificação técnica das empresas encontra-se estabelecida nos itens 7.2.1, inc. III; 7.2.2, inc. X do Edital e 13 do Termo de Referência: 7.2.1. AS LICITANTES DEVIDAMENTE CADASTRADAS NO SICAF DEVERÃO ENCAMINHAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS: III – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, de modo a comprovar que a empresa executou serviço similar. Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade estimada para almoço e jantar do(s) grupo(s) licitado(s), no tocante aos itens a que estiver concorrendo nesta licitação, e 30% (trinta por cento), no caso do desjejum e lanche/ceia, em referência ao(s) grupo(s) a que esteja(m) concorrendo. Ou num somatório, que já tenha(m) fornecido pelo menos 32% (trinta e dois por cento) do total de refeições previstas para o respectivo grupo, o que engloba café da manhã, almoço, jantar e lanche; [...] Entende-se assim, que não há no dispositivo legal apontado pela Impugnante a obrigatoriedade de a Administração Pública inserir em seus atos convocatórios a exigência de comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. 2.2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES SOBRE A VISITA TÉCNICA Sobre o questionamento de obrigatoriedade ou não de visita técnica às cozinhas, verifica-se que os próprios itens 7.2.1, inc. VII, e 7.2.2, inc. XV, do Edital e item 11 do Termo de Referência apresentam como justificativa para a visita ser facultativa nos Acórdãos nº 409/2006 – TCU-Plenário e nº 1.174/2008-TCU-Plenário e no Parecer nº 599/2010 – PROCAD/PGDF, não havendo portanto qualquer ilegalidade, assim vejamos: 7.2.1. AS LICITANTES DEVIDAMENTE CADASTRADAS NO SICAF DEVERÃO ENCAMINHAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS: [...] VII - Apresentar Atestado de Visita Técnica às cozinhas situadas no Complexo Penitenciário do Distrito Federal, local onde serão executados os serviços objeto do Termo de Referência, conforme Anexo II, e cujo documento será fornecido por servidor público lotado na(s) Unidade(s) prisional(ais) a ser(em) visitada(s), logo após a visita ao local onde ocorrerá a prestação dos serviços, com as ressalvas dos itens 11.2 ao 11.7 do Termo de Referência, caso optem em não fazê-lo. As empresas que optarem por não participar da vistoria deverão apresentar, no momento da habilitação, Declaração Formal, assinada pelo seu Responsável Técnico e/ou do Representante Legal da empresa, sob as penas da lei, alegando que possui pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do local, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com o órgão licitante, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.174/2008 (Parecer da PROCAD nº 599/2010), conforme modelo previsto no Anexo III. [...] 2.3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES SOBRE O CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO Quanto as alegações sobre o capital social ou patrimônio líquido das licitantes, o edital já prevê tal exigência nos itens 7.2.1, inc. VI e 7.2.2, inc. XI, alínea "c", para as empresas que apresentarem índices menor ou igual a 1 (um): 7.2.1. AS LICITANTES DEVIDAMENTE CADASTRADAS NO SICAF DEVERÃO ENCAMINHAR OS SEGUINTE DOCUMENTOS: [...] VI – As empresas licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices contidos no cadastro do SICAF, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do preço total estimado para o(s) GRUPO(S) cotado(s) constante do Anexo I, que deverá recair sobre o montante dos grupos que pretenda concorrer. a) A comprovação deverá ser feita, quando da habilitação, apresentando o balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados ou pelo Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social, conforme regulado pelo subitem 7.2.2 deste edital. 3 - DA CONCLUSÃO Diante do exposto este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA não merecem prosperar. Isto posto, RESOLVO: 1) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA, visto sua tempestividade; 2) NEGAR PROVIMENTO ao pedido. Brasília-DF, 03 de dezembro de 2018. FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES – TC RRm Pregoeiro do Certame

Fechar

**Impugnação 29/11/2018 12:36:30**

RELATÓRIO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO PROCESSO: 0050-000653/2017. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2018-SSPDF. OBJETO: Contratação de empresas especializadas para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de quatro alimentações diárias para pessoas privadas de liberdade, recolhidas no Centro de Detenção Provisória (CDP), Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I), Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II), e Centro de Internamento e Reeducação (CIR), unidades que compõem o Sistema Penitenciário do Distrito Federal; conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital. ASSUNTO: Pedido de impugnação apresentado ao pregão em referência. INTERESSADO: XAVIER LIMA COMERCIAL EIRELI. 1 - DOS FATOS A empresa XAVIER LIMA COMERCIAL EIRELI, CNPJ: 26.418.998/0001-05, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 32/2018-SSPDF, vejamos abaixo as considerações que o caso comporta: Em síntese alega a empresa: [...] XAVIER LIMA COMERCIAL EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.418.988/0001-05, estabelecida na Quadra 22, Lotes 02 e 04, Galpão 01, Parte "B", Setor de Indústria, Ceilândia - DF, CEP 72.265-220, através de seu representante legal, vem, com a expressa autorização do edital, item 9.1, IMPUGNAR O PREGÃO ELETRÔNICO em razão do item 13.2, conforme adiante passa a expor. 13.2. Considera (m) -se compatível (eis) o (s) atestado (s) que expressamente certifique o proponente já forneceu pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade estimada para almoço e jantar do (s) grupo (s) licitado (s), no tocante aos itens a que estiver concorrendo nesta licitação, e 30% (trinta por cento), no caso do desjejum e lanche noturno, em referência ao (s) grupo (s) a que esteja (m) concorrendo. Ou num somatório, que já tenha (m) fornecido pelo menos 32% (trinta e dois por cento) do total de refeições previstas para o respectivo grupo, o que engloba café da manhã, almoço, jantar e lanche. 1. Trata-se de pregão eletrônico com vistas à contratação de empresas especializadas para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de quatro alimentações diárias para pessoas privadas de liberdade, recolhidas no Centro de Detenção Provisória (CPD), Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I), Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II) e Centro de Internamento e Reeducação (CIR), unidades que compõem o Sistema Penitenciário do Distrito Federal. 2. Conforme se verifica no item 13.2 do edital, este que é confuso senão prejudicial à concorrência, para que a empresa demonstre a sua qualificação técnica e então venha a ser habilitada no âmbito do referido pregão eletrônico, ela deverá comprovar que já forneceu pelo menos 35% da quantidade estimada para almoço e jantar do grupo licitado. 3. Ou 30% da quantidade estimada para desjejum e lanche noturno do grupo licitado. 4. Ou, ainda, 32% do total das refeições, englobando café da manhã, almoço, jantar e lanche. 5. Acontece que em nenhum dos dois grupos está sendo licitado apenas almoço e jantar para que se observe o percentual de 35% da quantidade estimada ou apenas desjejum e lanche noturno para se observe o percentual de 30% da quantidade estimada, visto ambos conterem todas as refeições: almoço, jantar, desjejum e lanche noturno. 6. Dessa maneira, resta as empresas interessadas em apresentar suas propostas, necessariamente fornecer atestado no percentual de 32% do total das refeições estimadas, sendo essa a redação contida no item ora impugnado. 7. O edital estima o fornecimento de um total de 64.933.200 durante 30 meses incluindo almoço, jantar, desjejum e lanche noturno às 4 unidades que compõem o Sistema Penitenciário do Distrito Federal. [...] 8. Exigir que as empresas interessadas em apresentar propostas de preços disponham de atestado no percentual de 32% do total das refeições estimadas é o mesmo que permitir que apenas grandes potências do mercado no ramo da alimentação tenham condições de participar do processo licitatório em questão. 9. Assim, a fim de viabilizar o caráter competitivo da licitação, vem a licitante qualificada no preâmbulo, impugnar o item 13.2 do edital requerendo seja o percentual de 32% do total das refeições estimadas, reduzido para permitir que um maior número de empresas venham a participar da concorrência apresentando preços variados e possibilitando a aquisição pelo poder público do objeto realmente por preço justo e válido. [...] 2. DA ANÁLISE Em atenção ao Pedido de Impugnação observa-se que a Impugnante não apresenta qualquer ilegalidade existente no Edital. Vale esclarecer que o entendimento da empresa em afirmar que está sendo exigido 35% da quantidade estimada para almoço e jantar do grupo licitado OU 30% da quantidade estimada para desjejum e lanche noturno do grupo licitado OU 32% do total das refeições (estimadas almoço, jantar, desjejum e lanche noturno) não está correto, uma vez que os itens 7.2.1, inc. III; 7.2.2, inc. X; do Edital e item 13.2 exigem: "Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, de modo a comprovar que a empresa executou serviço similar. Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade estimada para almoço e jantar do(s) grupo(s) licitado(s), no tocante aos itens a que estiver concorrendo nesta licitação, e 30% (trinta por cento), no caso do desjejum e lanche/ceia, em referência ao(s) grupo(s) a que esteja(m) concorrendo. Ou num somatório, que já tenha(m) fornecido pelo menos 32% (trinta e dois por cento) do total de refeições previstas para o respectivo grupo, o que engloba café da manhã, almoço, jantar e lanche". (GRIFO NOSSO). Ou seja, exige-se 35% da quantidade estimada para almoço e jantar do grupo licitado E 30% da quantidade estimada para desjejum e lanche noturno do grupo licitado OU 32% do total das refeições (estimadas almoço, jantar, desjejum e lanche noturno). O estabelecimento de quantitativo mínimo para comprovar a capacidade técnica da licitante para executar o serviço possui guarida na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em especial nos Acórdãos 1.284/2003, 2.068/2004, 2.088/2004, 2.656/2007 e 2.056/2008, que prescrevem que a fixação dos quantitativos mínimos não superem a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância do serviço. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade no item 13.2 do Termo de Referência ou que qualquer outro item que se refira ao Atestado de Capacidade Técnica, uma vez que se está exigindo percentual abaixo de 50%. 3 - DA CONCLUSÃO Diante do exposto este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa XAVIER LIMA COMERCIAL EIRELI não merecem prosperar. Isto posto, RESOLVO: 1) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa XAVIER LIMA COMERCIAL EIRELI, visto sua tempestividade; 2) NEGAR PROVIMENTO ao pedido. Brasília-DF, 29 de novembro de 2018. FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES - TC RRm Pregoeiro do Certame

Fechar

**Resposta 29/11/2018 12:36:30**

RELATÓRIO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO PROCESSO: 0050-000653/2017. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2018-SSPDF. OBJETO: Contratação de empresas especializadas para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de quatro alimentações diárias para pessoas privadas de liberdade, recolhidas no Centro de Detenção Provisória (CDP), Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I), Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II), e Centro de Internamento e Reeducação (CIR), unidades que compõem o Sistema Penitenciário do Distrito Federal; conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital. ASSUNTO: Pedido de impugnação apresentado ao pregão em referência. INTERESSADO: XAVIER LIMA COMERCIAL EIRELI. 1 - DOS FATOS A empresa XAVIER LIMA COMERCIAL EIRELI, CNPJ: 26.418.998/0001-05, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 32/2018-SSPDF, vejamos abaixo as considerações que o caso comporta: Em síntese alega a empresa: [...] XAVIER LIMA COMERCIAL EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.418.988/0001-05, estabelecida na Quadra 22, Lotes 02 e 04, Galpão 01, Parte "B", Setor de Indústria, Ceilândia - DF, CEP 72.265-220, através de seu representante legal, vem, com a expressa autorização do edital, item 9.1, IMPUGNAR O PREGÃO ELETRÔNICO em razão do item 13.2, conforme adiante passa a expor. 13.2. Considera (m) -se compatível (eis) o (s) atestado (s) que expressamente certifique o proponente já forneceu pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade estimada para almoço e jantar do (s) grupo (s) licitado (s), no tocante aos itens a que estiver concorrendo nesta licitação, e 30% (trinta por cento), no caso do desjejum e lanche noturno, em referência ao (s) grupo (s) a que esteja (m) concorrendo. Ou num somatório, que já tenha (m) fornecido pelo menos 32% (trinta e dois por cento) do total de refeições previstas para o respectivo grupo, o que engloba café da manhã, almoço, jantar e lanche. 1. Trata-se de pregão eletrônico com vistas à contratação de empresas especializadas para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de quatro alimentações diárias para pessoas privadas de liberdade, recolhidas no Centro de Detenção Provisória (CPD), Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I), Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II) e Centro de Internamento e Reeducação (CIR), unidades que compõem o Sistema Penitenciário do Distrito Federal. 2. Conforme se verifica no item 13.2 do edital, este que é confuso senão prejudicial à concorrência, para que a empresa demonstre a sua qualificação técnica e então venha a ser habilitada no âmbito do referido pregão eletrônico, ela deverá comprovar que já forneceu pelo menos 35% da quantidade estimada para almoço e jantar do grupo licitado. 3. Ou 30% da quantidade estimada para desjejum e lanche noturno do grupo licitado. 4. Ou, ainda, 32% do total das refeições, englobando café da manhã, almoço, jantar e lanche. 5. Acontece que em nenhum dos dois grupos está sendo licitado apenas almoço e jantar para que se observe o percentual de 35% da quantidade estimada ou apenas desjejum e lanche noturno para se observe o percentual de 30% da quantidade estimada, visto ambos conterem todas as refeições: almoço, jantar, desjejum e lanche noturno. 6. Dessa maneira, resta as empresas interessadas em apresentar suas propostas, necessariamente fornecer atestado no percentual de 32% do total das refeições estimadas, sendo essa a redação contida no item ora impugnado. 7. O edital estima o fornecimento de um total de 64.933.200 durante 30 meses incluindo almoço, jantar, desjejum e lanche noturno às 4 unidades que compõem o Sistema Penitenciário do Distrito Federal. [...] 8. Exigir que as empresas interessadas em apresentar propostas de preços disponham de atestado no percentual de 32% do total das refeições estimadas é o mesmo que permitir que apenas grandes potências do mercado no ramo da alimentação tenham condições de participar do processo licitatório em questão. 9. Assim, a fim de viabilizar o caráter competitivo da licitação, vem a licitante qualificada no preâmbulo, impugnar o item 13.2 do edital requerendo seja o percentual de 32% do total das refeições estimadas, reduzido para permitir que um maior número de empresas venham a participar da concorrência apresentando preços variados e possibilitando a aquisição pelo poder público do objeto realmente por preço justo e válido. [...] 2. DA ANÁLISE Em atenção ao Pedido de Impugnação observa-se que a Impugnante não apresenta qualquer ilegalidade existente no Edital. Vale esclarecer que o entendimento da empresa em afirmar que está sendo exigido 35% da quantidade estimada para almoço e jantar do grupo licitado OU 30% da quantidade estimada para desjejum e lanche noturno do grupo licitado OU 32% do total das refeições (estimadas almoço, jantar, desjejum e lanche noturno) não está correto, uma vez que os itens 7.2.1, inc. III; 7.2.2, inc. X; do Edital e item 13.2 exigem: "Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto desta licitação, por intermédio da apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, de modo a comprovar que a empresa executou serviço similar. Considera(m)-se compatível(eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o proponente já forneceu pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) da quantidade estimada para almoço e jantar do(s) grupo(s) licitado(s), no tocante aos itens a que estiver concorrendo nesta licitação, e 30% (trinta por cento), no caso do desjejum e lanche/ceia, em referência ao(s) grupo(s) a que esteja(m) concorrendo. Ou num somatório, que já tenha(m) fornecido pelo menos 32% (trinta e dois por cento) do total de refeições previstas para o respectivo grupo, o que engloba café da manhã, almoço, jantar e lanche". (GRIFO NOSSO). Ou seja, exige-se 35% da quantidade estimada para almoço e jantar do grupo licitado E 30% da quantidade estimada para desjejum e lanche noturno do grupo licitado OU 32% do total das refeições (estimadas almoço, jantar, desjejum e lanche noturno). O estabelecimento de quantitativo mínimo para comprovar a capacidade técnica da licitante para executar o serviço possui guarida na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em especial nos Acórdãos 1.284/2003, 2.068/2004, 2.088/2004, 2.656/2007 e 2.056/2008, que prescrevem que a fixação dos quantitativos mínimos não superem a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância do serviço. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade no item 13.2 do Termo de Referência ou que qualquer outro item que se refira ao Atestado de Capacidade Técnica, uma vez que se está exigindo percentual abaixo de 50%. 3 - DA CONCLUSÃO Diante do exposto este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa XAVIER LIMA COMERCIAL EIRELI não merecem prosperar. Isto posto, RESOLVO: 1) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa XAVIER LIMA COMERCIAL EIRELI, visto sua tempestividade; 2) NEGAR PROVIMENTO ao pedido. Brasília-DF, 29 de novembro de 2018. FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES - TC RRm Pregoeiro do Certame

Fechar

**Impugnação 26/11/2018 15:30:02**

A empresa TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CNPJ: 06.789.603/0001-09, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 32/2018-SSPDF, em síntese alega a empresa: [...] A presente licitação tem valor estimado de R\$ 295.608.393,00 (duzentos e noventa e cinco milhões seiscientos e oito mil e trezentos e noventa e três reais). (grifamos) O artigo 39 de Lei nº 8666/93, exige para as licitações acima de R\$ 150.000.000,00 9cento e cinquenta milhões), audiência pública prévia. (grifamos) Acontece que no certame em referência, não houve a realização de audiência pública prévia, o que põe em xeque a legalidade da licitação. Destarte, solicitamos a Vossa Senhoria a realização de audiência pública prévia, sob pena de anulação de todo o processo licitatório, com evidentes prejuízos para esta administração pública. Outrossim, a anulação da licitação implica em anulação do contrato decorrente, o que também poderia causar prejuízos para as licitantes contratadas. Feitas tais considerações esperamos resposta dentro do prazo legal, para que seja possível tomar todas as providências legais no sentido de acautelar pela legalidade do certame e pelo interesse público. Pede e espera deferimento. [...]

Fechar

**Resposta 26/11/2018 15:30:02**

RELATÓRIO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO PROCESSO: 0050-000653/2017. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2018-SSPDF. OBJETO: Contratação de empresas especializadas para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de quatro alimentações diárias para pessoas privadas de liberdade, recolhidas no Centro de Detenção Provisória (CDP), Penitenciária do Distrito Federal I (PDF I), Penitenciária do Distrito Federal II (PDF II), e Centro de Internamento e Reeducação (CIR), unidades que compõem o Sistema Penitenciário do Distrito Federal; conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital. ASSUNTO: Pedido de impugnação apresentado ao pregão em referência. INTERESSADO: TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. 1 - DOS FATOS A empresa TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CNPJ: 06.789.603/0001-09, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 32/2018-SSPDF, vejamos abaixo as considerações que o caso comporta: Em síntese alega a empresa: [...] A presente licitação tem valor estimado de R\$ 295.608.393,00 (duzentos e noventa e cinco milhões seiscentos e oito mil e trezentos e noventa e três reais). (grifamos) O artigo 39 de Lei nº 8666/93, exige para as licitações acima de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões), audiência pública prévia. (grifamos) Acontece que no certame em referência, não houve a realização de audiência pública prévia, o que põe em xeque a legalidade da licitação. Destarte, solicitamos a Vossa Senhoria a realização de audiência pública prévia, sob pena de anulação de todo o processo licitatório, com evidentes prejuízos para esta administração pública. Outrossim, a anulação da licitação implica em anulação do contrato decorrente, o que também poderia causar prejuízos para as licitantes contratadas. Feitas tais considerações esperamos resposta dentro do prazo legal, para que seja possível tomar todas as providências legais no sentido de acautelar pela legalidade do certame e pelo interesse público. Pede e espera deferimento. [...] 2. DA ANÁLISE Em atenção ao Pedido de Impugnação vale esclarecer à empresa Impugnante que o art. 39 da lei nº 8.666/1993 estabelece o seguinte: Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. (Grifamos). Ocorre que com a edição do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizou o limite previsto no inc. I, alínea "c" do art. 23 de 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para R\$ 3.300.0000,00 (três milhões e trezentos mil reais). Sendo assim, a exigência de audiência pública prévia para licitações passou para o valor de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões). Dessa forma, não há que se falar em exigência de audiência pública prévia para o certame em tela, uma vez que o valor estimado é de R\$ 295.608.393,00 (duzentos e noventa e cinco milhões seiscentos e oito mil e trezentos e noventa e três reais). 3 - DA CONCLUSÃO Diante do exposto este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA não merecem prosperar. Isto posto, RESOLVO: 1) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa TRIUNFO REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, visto sua tempestividade; 2) NEGAR PROVIMENTO ao pedido. Brasília-DF, 26 de novembro de 2018. FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES - TC RRm Pregoeiro do Certame

Fechar